



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

7-Processo Comum Cível(Processo de Conhecimento)

0002426-10.2013.8.17.1350



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Segunda Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata
Forum Des. Paulo André Dias da Silva - R TITO PEREIRA, 267
- Centro São Lourenço da Mata/PE CEP: 54730970 Telefone: -
Email: - Fax:

SENTENCIADO

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: São Lourenço da Mata
Vara: Segunda Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata

PARTES

Requerente : EWERTON PAULO ALVES DOS SANTOS
Adv : RITCHELLY PINTO DE LIMA VICENTE
Adv : THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS
Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

0002426-10.2013.8.17.1350

Conclusão

22

1 EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO LOURENÇO DA MATA/PERNAMBUCO.

4

237 2013.834.000617 20-09-2013 14:42 12750 10714

EWERTON PAULO ALVES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG nº. 8.254.825, inscrito no CPF/MF nº. 100.039.514-64, residente e domiciliado à Rua Travessa Terezinha, nº 121, – CEP: 54705-115 em São Lourenço da Mata/PE, neste ato representado por sua advogada abaixo firmada, com escritório profissional à Rua: Nevada, nº. 667 – Jardim Quebec – CEP: 86.060-238, nesta cidade de Londrina/PR, vêm à elevada presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para propor:

AÇÃO DE COBRANÇA

contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sucursal em RECIFE/PE, na Rua Frei Matias Tevês, nº280, 5º andar, sala 507, Ilha do Leite, CEP: 50070-450 em razão dos fatos a seguir articulados.

¹¹¹ Visando à formação e a recuperação de um ambiente ecologicamente equilibrado, elimina o uso da impressão com verso em branco e, adotando a recomendação nº 11/2007 do Conselho Nacional de Justiça, faz uso da impressão frente e verso em suas petições.

I) DOS FATOS

O Requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 14/07/2012, tendo sido encaminhado ao Hospital Getúlio Vargas de Recife/PE, consoante comprovado pelo boletim de ocorrência e prontuário médico anexo.

Como consequência do acidente, resultaram à vítima as lesões descritas nos prontuários médicos e demais documentos em anexo, e que serão cabalmente comprovadas também, mediante exame a ser designada por este r. juízo.

De acordo com a legislação vigente, Lei nº. 11.482 de 31 de maio de 2007, o autor requereu a indenização devida pelo seguro obrigatório junto a uma empresa seguradora participante do Convênio DPVAT, e recebeu apenas a importância de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) em 13/05/2013.

Importante destacar, Excelência, que para realizar o pagamento pela via administrativa a seguradora exige uma série de documentos, dentre eles boletim de ocorrência e prontuário médico sem os quais indefere de pronto qualquer tentativa de recebimento administrativo. Portanto, se já houve pagamento, a Seguradora reconhece a existência do acidente e nexo causal entre este e as lesões debilitante do Autor.

Pois bem, após o pagamento o Autor buscou informações junto a conveniada para saber quais foram os critérios utilizados para apurar o valor pago a título de indenização, porém essa informou apenas que atua como conveniada pelo Consórcio instituído pela FENASEG, a qual estipula o valor da indenização, tudo de acordo com a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP - que nada faz para justificar sua finalidade, que é a defesa dos segurados e o dever de fiscalização das seguradoras no cumprimento da legislação.

A própria Seguradora, que diga-se, afere lucro na sua atividade, é a responsável por graduar as lesões das vítimas que a procuram para receber a indenização pela via administrativa como fez o Autor, e na maioria das vezes essa análise é realizada unicamente com base no prontuário médico do sinistrado, sem sequer uma perícia *in loco*.

Fica, pois, a vítima a mercê dos critérios estabelecidos pela seguradora que atendem muito mais seus interesses financeiros do que as necessidades dos acidentados.

03

O autor não pretende receber mais do que tem direito, mas também não pode se submeter à vontade unilateral da seguradora, ávida por lucro, razão pela qual faz uso da tutela jurisdicional para receber valores dentro dos parâmetros técnicos e de acordo com os procedimentos previstos na legislação em vigor.

Assim, de acordo com nossa legislação, requeira a indenização devida pelo seguro obrigatório junto à empresa seguradora reclamada, cujo valor correto da indenização só será conhecido quando da realização de perícia médica pelo Instituto Médico Legal.

DOS QUESITOS PERICIAIS

Para a realização da perícia médica judicial o Autor apresenta os seguintes quesitos, nos termos do artigo 276 do CPC:

- a) O Autor possui doença/enfermidade? Qual e Desde quando? Tal doença/enfermidade tem relação com o acidente de trânsito sofrido, ou por ele foi agravada?
- b) Do acidente de trânsito sofrido, houve ofensa à integridade física do Autor?
- c) Do acidente de trânsito sofrido, resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? E deformidade permanente? Em qual região do corpo? Houve dano da parte estética?
- d) A debilidade/deformidade permanente ocasionada impede o Autor de levar uma vida comum? Gera-lhe limitações? Resulta-lhe em perigo de vida?
- e) O acidente de trânsito ofendeu órgãos/funções vitais do Autor ou coloca-os em perigo, deixa-os desprotegidos? É possível visualizar a olho nu os movimentos respiratórios? E os batimentos cardíacos?
- f) Resultou incapacidade para o trabalho? Essa incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?
- g) Essa incapacidade para o trabalho vedar-lhe a o exercício de outras profissões? É possível a readaptação profissional do Autor?
- h) Existe tratamento médico/cirúrgico capaz de reverter a situação do Autor? Tal procedimento é viável e acessível às pessoas de situação financeira precária? Tal tratamento é eficaz? Em qual porcentagem?
- i) A invalidez do Autor pode ser fixada em qual porcentagem?

III) DA ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Independente de comprovação de proventos, à parte pode valer-se apenas da simples alegação de hipossuficiência para que lhe seja deferida a concessão da assistência, pois se trata de uma garantia constitucional, fazendo desta forma que todos os cidadãos têm o acesso à justiça.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante mera alegação de hipossuficiência ressoa na jurisprudência majoritária, vejamos;

ASSISTENCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO - "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, **basta à simples afirmação** de sua pobreza, até prova em contrário." (AASP 1622/19) in RT 697 p.99.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO - "A assistência judiciária (Lei 1060/50, na redação da Lei 7510/86) - Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, **basta à simples afirmação de sua pobreza**, até prova em contrário. (art.4º. e §1º.). Compete à parte contrária a oposição à concessão." (STJ-REsp.1009/SP, Min.Nilson Naves, 3a.T., 24.10.89, in DJU 13.11.89, p.17026) in RT 686/185.

Portanto, considerando as condições econômicas do Autor e sua afirmação de pobreza, requer as benesses da lei de assistência judiciária gratuita a fim de desonerá-lo dos ônus processuais, pois o mesmo não tem condições momentâneas de arcar com este custo sem prejuízo das próprias expensas.

IV) DOS JUROS LEGAIS

De acordo com o nosso ordenamento jurídico, a indenização devida por força de contrato de seguro deve ser corrigida a partir da contratação da importância segurada, a qual deve ser atualizada como forma de manter o valor através do tempo, conforme se extrai da lei no 5.488, de 27 de agosto de 1968.

Os juros, na concepção da doutrina, representam as perdas e danos do contrato inadimplido, de sorte que devem ser contados da data em que a DEVEDORA deixou de cumprir a obrigação. Neste sentido:

"A obrigação de pagar juros de mora não tem necessariamente cunho indenizatório. É devida igualmente quando não se alega prejuízo. Todavia, é de se interpretar a norma que a impõe neste caso como disposição que presume o dano sempre que

04
há inadimplemento de dívida pecuniária ou daquelas cujo valor em dinheiro está fixado. Com fundamento nessa presunção, todo juro de mora é compensatória de dano." (Orlando Gomes, "in" Obrigações, Forense, 3ª edição, 1972, págs. 177-180)

A posição da jurisprudência atual acompanha a doutrina de Orlando Gomes:

"SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - RECIBO DANDO PLENA E GERAL QUITAÇÃO - VALOR ARBITRADO EM 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA - LEI Nº 6.194/74 - INDENIZAÇÃO PAGA A MENOR - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA DIFERENÇA EM AÇÃO JUDICIAL - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 6.194/74 NÃO REVOGADA PELAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. (...).

Na indenização decorrente de seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres, a correção monetária e dos juros de mora do valor devido incidem a partir do efetivo prejuízo." (TA/PR - Agravo de Instrumento 17328 - Sexta Câmara Cível - Relator: Anny Mary Kuss - Julgamento: 06-04-2004).

"SEGURO OBRIGATÓRIO - AÇÃO PROPOSTA PELA MULHER DA VÍTIMA - LEGITIMIDADE DE PARTE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - Por expressa disposição legal, o cônjuge sobrevivente possui legitimidade para postular o recebimento da indenização (art. 4º da Lei 6194/74, de 19.12.74). Prescrição incorrente, uma vez que a autora é beneficiária do seguro e não segurada. A indenização correspondente a 40 salários mínimos deve levar em conta o salário-mínimo vigente à época do evento, computando-se daí por diante a correção monetária na conformidade com os índices oficiais. Recurso especial não conhecido." (STJ - REsp no 222642 - SP - 4. T. - Rel. Min. Barros Monteiro - DJU 09-04-2001 - p. 00367).

Pelo exposto, os juros moratórios devem ser contados a partir da do pagamento parcial realizado, quando ocorreu a inexecução da obrigação.

V) REQUERIMENTO FINAL

"Ex positis", requer se digne Vossa Excelência em determinar a citação da empresa Requerida, **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado.

com sucursal em RECIFE/PE, na Rua Frei Matias Tevês, nº280, 5º andar, sala 507, Ilha do Leite, CEP: 50070-450, para, querendo, ofereça defesa escrita ou oral, tudo sob pena de revelia e ao final, com fundamento na prova documental que acompanha a inicial e demais provas colhidas durante a instrução processual, requer a procedência da ação para condenar a Requerida, a pagar a diferença entre o valor já pago administrativamente e a porcentagem de invalidez apurada pelo IML, acrescido de correção monetária e juros moratórios a partir do efetivo prejuízo, custas processuais demais consectários legais.

Para provar o alegado, requer, além de juntada de novos documentos na medida em que o contraditório exigir, o depoimento pessoal do representante legal da Reclamada, pena de confissão, inquirição de testemunhas e demais meios de prova, sem exceção.

A expedição de ofício ao Instituto Médico Legal de Recife/PE para que seja designado dia e hora para a realização do exame de lesões corporais no autor, bem como apurar a porcentagem da invalidez acometida pelo Requerente.

Requer, por último, se digne Vossa Excelência determinar à Reclamada, com fulcro no artigo 355, do Código de Processo Civil, que exiba junto com a defesa cópia do dossiê administrativo de liquidação do sinistro supra referido, eis que eventuais dúvidas poderão ser sanadas pelos próprios documentos que se encontram em seu poder.

Em face das dificuldades econômicas e financeiras que vem enfrentando o Requerente, declara para todos os efeitos e sob as penas da Lei que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento, pelo que requer a concessão dos benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Dá-se a presente, para efeitos fiscais e de alçada o valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais).**

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

São Lourenço da Mata, 2 de agosto de 2013.


Thaisa Cristina Cantonl França
OAB/PE nº. 1.040-A

05

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: Agostinho Paulo Alves dos Santos, brasileiro(a),
estado civil Solteiro, profissão Aux. de Serviços, CI RG nº
8254-825, CPF/MF nº 100.039.514-64, residente e domiciliado(a)
à Rua TV. Teresinha Nº 121, Cidade de
So. Laurino, Estado Pernambuco, CEP:
541705-115, telefone (81) 8807-2932.

OUTORGADO:

representado por seu advogado Thaís Cristina Pontes Franca, neste ato
inscrito(a) na OAB/PE
sob nº 1.040-A, com endereço profissional na cidade de
Rua Heróides nº 667 - Jardim Buler, na cidade de
Recife, Estado do Pernambuco.

PODERES: os mais amplos e ilimitados poderes da cláusula "ad judicium et extra" para o Foro em geral e, especialmente, onde com esta se apresentar, defender, em conjunto ou separadamente, o Outorgante em qualquer ação em que mesmo seja réu, assistente, oponente ou de qualquer forma interessado, podendo propor ações e delas variar ou desistir, transigir, reconvir, fazer acordos, receber e dar quitação, retirar alvarás e oferecer todos os recursos em direito admitidos em qualquer instância ou Foro, podendo ainda prestar declarações que julgue sejam necessárias, representando o Outorgante inclusive na área administrativa, voluntária ou contenciosa. Requerer documentos, vista de processos, apresentando recursos ou reclamações, junto às entidades da Administração Pública Direita e Indireta, Autarquias e Fundações (Receitas Federal do Brasil, Estadual e Municipal, INSS, Ibama, Juntas Comerciais, Cartórios Judiciais, etc.), podendo tudo o mais praticar para o mais completo desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes.

PODERES ESPECIAIS: solicitar e retirar: a) cópia autenticada de Laudo de Lesões Corporais junto ao IML - Instituto Médico Legal, b) cópia autenticada de Boletim de Ocorrência junto a Delegacia de Acidentes de Trânsito, Polícia Rodoviária e Polícia Militar, bem como, os poderes para requerer quaisquer outros documentos perante esses órgãos que vierem a ser necessários, e por último, poderes especiais para MOVER AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E OU SECURITARIA, podendo autorizar seu procurador(a) supra a requerer os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita nos termos da Lei 1.060/50 e 7.115/93

Recife, 20 de Agosto de 2012.

Agostinho Paulo Alves dos Santos
OUTORGANTE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
407772980

PROIBIDO PLASTIFICAR
407772980

NOME
EWERTON PAULO ALVES DOS SANTOS

DOC. IDENTIDADE (ORG. EMISSOR) UF
8254825 SDS PE

CPF
100.039.514-64

DATA NASCIMENTO
29/10/1991

FILIAÇÃO
PAULO SERGIO DOS SANTOS
MARIA DE FATIMA ALVES

PERMISSÃO
EXERCER

ACE
EXERCER

EST. RES.
RJ

Nº REGISTRO
04919459192

VALIDADE
19/11/2014

1ª HABILITAÇÃO
13/04/2010

OBSERVAÇÕES
Exerce Ativ Remunerada

Ewerton Paulo Alves dos Santos
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
RECIFE - PE

DATA EMISSÃO
23/05/2013

[Assinatura]
ASSINATURA DO EMITENTE

60418563930
PE040619907

DIETANTE
DIETANTE

18,57

18.57

RS	%
1	48.33
2	41.67
3	10.00
4	0.00
5	0.00
6	0.00
7	0.00
8	0.00
9	0.00
10	0.00
11	0.00
12	0.00
13	0.00
14	0.00
15	0.00
16	0.00
17	0.00
18	0.00
19	0.00
20	0.00
21	0.00
22	0.00
23	0.00
24	0.00
25	0.00
26	0.00
27	0.00
28	0.00
29	0.00
30	0.00
31	0.00
32	0.00
33	0.00
34	0.00
35	0.00
36	0.00
37	0.00
38	0.00
39	0.00
40	0.00
41	0.00
42	0.00
43	0.00
44	0.00
45	0.00
46	0.00
47	0.00
48	0.00
49	0.00
50	0.00

98

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

Eu, Eximtao Paulo Alves dos Santos
portador(a) da cédula de identidade (RG) nº 8.254.825
inscrito(a) no cadastro de pessoas físicas (CPF/MF) sob nº
100.029.514-64 residente e domiciliado(a) na cidade de
Caruaru do Norte / pe sito à Rua
Av. Tirizinha nº 191
complemento _____ Bairro Polo Norte declaro
sob as penas da lei que não tenho condições de arcar com as custas do
processo sem prejuízo do meu sustento e de minha família, por isso requiro
os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da lei nº 1060/50.

Recife 90 de Agosto de 2020/2

Eximtao Paulo Alves dos Santos
Nome:

9

Situação das Declarações IRPF 2010

Prezado Contribuinte (CPF 100.039.814-84),

EWERTON PAULO ALVES DOS SANTOS

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Em Brasília - DF

24/06/2013
versão 04.20130621

15:01

Nova Consulta 2010 ▾ Consultar

Voltar



Situação das Declarações IRPF 2011

Prezado Contribuinte (CPF 100.039.514-84),

EWERTON PAULO ALVES DOS SANTOS

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Em Brasília - DF

24/06/2013
versão 04.20130621

15:00

Nova Consulta: 2011 ▾ Consultar

Voltar



13

Situação das Declarações IRPF 2012

Prezado Contribuinte (CPF 100.039.514-44),

EWERTON PAULO ALVES DOS SANTOS

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Em Brasília - DF

24/06/2013
versão 04.20130621

15:00

Nova Consulta: 2012 ▾ Consultar

Voltar



Cadastrar Processo:



Vítima: **EWERTON PAULO ALVES DOS SANTOS** - Processo: 19650

VÍTIMA

DADOS

BENEFICIÁRIOS

ANDAMENTO

DOCUMENTOS

Sinistro	Data	Descrição	Nome
☐	2013/236761	10/05/2013 Previsão de Pagamento do Processo ao Beneficiário Previsão: 13/05/2013 Valor: R\$ 1.687,50	ana paula

INFORMADO / NÃO INFORMADO

Estado Civil: NÃO INFORMADO; Escolaridade: NÃO INFORMADO; Profissão: NÃO INFORMADO; Telefone de Celular: NÃO

INFORMADO; Telefone Celular: NÃO INFORMADO

Endereço Residencial: NÃO INFORMADO

Endereço Comercial: NÃO INFORMADO

Dados Comerciais: NÃO INFORMADO

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

VEÍCULO 1 (VEÍCULO) de propriedade do(a) Sr(a): **EWERTON PAULO ALVES DOS SANTOS**, que estava

<http://www.8.sds.pe.gov.br:8080/pernambuco/?visualizaBO.do1idUn=128&idOc=3277233&...> 14/8/2012

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 02BA. CIRCUNSCRIÇÃO - SÃO LOURENÇO DA
MATA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 120120002500

Ocorrência registrada nesta unidade de polícia no dia 14/02/2012 às 12:45

ACIDENTE DE TRANSITO COM VITÍMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia 14/02/2012 às 17:00

Fato ocorrido no endereço: BARRIO DE CAPIMARIBE (BARRIO) ST. LAZARUS LIBERTO - BARRIO: CAPIMARIBE - Município: SÃO LOURENÇO DA MATA - Estado: PERNAMBUCO - País: BRASIL - Ponto de Referência: HOTEL COLÔMBIA
 Local da Fato: VIA PÚBLICA - Finalidade: NÃO INFORMADO

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:
 ELIAS (AUTOR / AGENTE)

EWERTON PAULO ALVES DOS SANTOS (VITÍMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEÍCULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): EWERTON PAULO ALVES DOS SANTOS

VEÍCULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): ELIAS

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

(VITÍMA) - EWERTON PAULO ALVES DOS SANTOS (presente ao plantão) - Sexo: Masculino
 Mãe: MARIA DE FÁTIMA ALVES; Pai: PAULO SÉRGIO DOS SANTOS Data de Nascimento: 29/10/1991; Nacionalidade: NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO

Documento: 22643265DSPE (RG) Estado Civil: NÃO INFORMADO; Estado: NÃO INFORMADO; Profissão: NÃO INFORMADO;

Telefone de Contato: NÃO INFORMADO; Telefone Celular: NÃO INFORMADO

Endereço Residencial: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, 101, TRAVESSA TEREZINHA-BELA VISTA, 50000-000, CENTRO, SÃO LOURENÇO DA MATA, PERNAMBUCO, BRASIL, SEMI.

Endereço Comercial: NÃO INFORMADO

Dados Comerciais: NÃO INFORMADO

(AUTOR / AGENTE) - ELIAS (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino

Mãe: NÃO INFORMADO; Pai: NÃO INFORMADO Data de Nascimento: NÃO INFORMADO; Nacionalidade: NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO

Estado Civil: NÃO INFORMADO; Escolaridade: NÃO INFORMADO; Profissão: NÃO INFORMADO; Telefone de Contato: NÃO

INFORMADO; Telefone Celular: NÃO INFORMADO

Endereço Residencial: NÃO INFORMADO

Endereço Comercial: NÃO INFORMADO

Dados Comerciais: NÃO INFORMADO

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

VEÍCULO 1 (VEÍCULO) de propriedade do(a) Sr(a): EWERTON PAULO ALVES DOS SANTOS, que estava

UNIDADE DE POLÍCIA DO BOM DIA

Do(a) Sr(a): EWERTON PAULO ALVES DOS SANTOS

Placa/Modelo: MOTOCICLETA / HONDA / BIZ126 - Objeto apreendido: Não - Número de Série: NÃO INFORMADO

Quantidade: 1 (UNIDADE NÃO INFORMADA) Valor: Único (MOEDA NÃO INFORMADA)

Placa: PERNAMBUCO (PERNAMBUCO / NÃO INFORMADO)

Data de emissão: 02/11/2011

Composto por:

ALGOMABOL

Descrição: MOTO HONDA PROS 130 COM PRETA

VEÍCULO 2 (VEÍCULO) de propriedade do(a) Sr(a): ELIAS, que estava em posse do(a) Sr(a): ELIAS

Placa/Modelo: AUTOMÓVEL / FIAT / FIAT SIENA - Objeto apreendido: Não - Número de Série: NÃO INFORMADO

Quantidade: 1 (UNIDADE NÃO INFORMADA) Valor: Único (MOEDA NÃO INFORMADA)

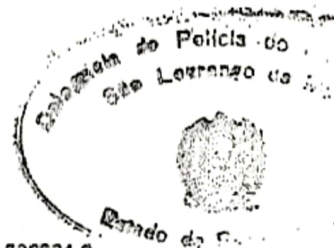
Placa: NÃO INFORMADO (PERNAMBUCO / NÃO INFORMADO)

Complemento / Observação

ALCA VÍTIMA QUE NESTA ORTA ESTAVA COM FRENO SÃO LOURENÇO DA MATA-CAMARAGUE E EM SUA FRENTE ESTAVA O VEÍCULO DO DENOMINADO ELIAS E QUE NAS IMEDIATÉDAS DA LADREIA LIBERATO PERCEBEM QUE O VEÍCULO FIAT ESTAVA NO LADO ESQUERDO DA VIA NO MESMO SENTIDO, COME AINDA QUE BRUSCAMENTE O VEÍCULO DE ELIAS ENTROU PARA DIREITA DA VIA SURPREENDENDO A VÍTIMA QUE NÃO TEVE CONDIÇÕES DE DESVIAR CHEGANDO A CHOCAR-SE COM O FIAT. COME AINDA A VÍTIMA QUE DEPOIS DO ACIDENTE FOI SOCORRIDO PELO SAMU PARA UMA DA DEMANDA E COMO NÃO TINHA NÉSCIO FOI ENTÃO TRANSPORTADO PARA O HOSPITAL VARGAS ONDE TEVE QUE COSTURAR O CALCANHAR LEVANDO 10 PONTOS E AINDA UM PONTO NA MÃO.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente(s) nesta unidade policial

Ewerton Paulo Alves dos Santos
 EWERTON PAULO ALVES DOS
 SANTOS
 (VÍTIMA)



B.O. registrado pelo policial: EDELY PRADO DE ABRUDA - Matrícula: 2968312

26
 2968312

50

SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO
HOSPITAL GETÚLIO VARGAS
SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO CIENTÍFICA



BOLETIM DE ESCLARECIMENTO

NOME: EVERTON PAULO DOS SANTOS

CODIGO DO PACIENTE: 830603

Ocorrência da Emergência: 003873

1.1 Atendimento em: 14/07/2012

1.2 Às 18 horas e 53 minutos

1.3 Internado:

1.4 Retirou-se às hr. e min.

2. Internamento Eletivo – Reg. Geral No.

2.1 – Internado em:

2.2- Alta em:

3. Hipótese Diagnóstica: FERIDA CONTUSA NO TORNOZELO ESQUERDO.

4. Tratamento: SUTURA+CURATIVO.

5. Observação: 5.1 AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NESTE DOCUMENTO FORAM
TRANSCRITAS NA ÍNTEGRA DA FICHA E / OU PRONTUÁRIO DO PACIENTE.
ACIDENTE MOTOCICLISTICO.

DATA: 04.2.2013

PASTA: 01.2.2013

TB

FK

Dr. Tadeu Buril
SDC-CREMEPE-3019
MAT. 0586683

Dr. Tadeu Buril



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros |

0002426-10.2013.8.17.1350 Outros Ord

CGJPE
FLS.
21

CERTIDÃO

Certifico que na data de hoje, 20.09.13 recebi o presente feito, devidamente registrado eletronicamente sob o nº 0002426-10.2013.8.17.1350

O referido é verdade e dou fé.

São Lourenço da Mata, 23 de setembro de 2013


Maria Conceição Viana Seixas
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata .

Do que para constar, lavrei este termo.

São Lourenço da Mata, 23 de setembro de 2013.


Maria Conceição Viana Seixas
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E PRIVATIVA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA
COMARCA DE SÃO LOURENÇO DA MATA
FÓRUM DES. PAULO ANDRÉ DIAS DA SILVA
Rua Tito Pereira, nº267, centro, CEP: 54.735-300

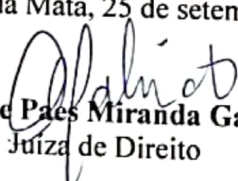
PROCESSO N. 0002426-10.2013.8.17.1350

DESPACHO

Concedo os Benefícios da Justiça Gratuita ante declaração de pobreza de fls. 08.

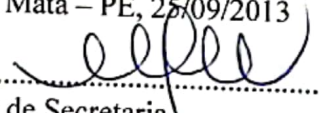
Cite-se na forma legal.

São Lourenço da Mata, 25 de setembro de 2013.


Aldileide Paes Miranda Galindo
Juíza de Direito

RECEBIMENTO DOS AUTOS

Nesta data, recebi os presentes autos, em devolução de
conclusão, da MM Juíza de Direito desta Vara.
São Lourenço da Mata – PE, 25/09/2013


.....
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Segunda Vara Cível da Comarca de São Lourenço
da Mata Forum Des. Paulo André Dias da Silva - R
TITO PEREIRA, 267 - Centro São Lourenço da
Mata/PE CEP: 54730970 Telefone: (81) 3181.9212

19
[Assinatura]

CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº: 0002426-10.2013.8.17.1350
Classe: Procedimento ordinário
Expediente nº: 2014.0837.000930

Partes: Requerente EWERTON PAULO ALVES DOS SANTOS
Advogado THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS
Requerido SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Sr(a) Representante legal da parte:
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Por ordem da MM. Juíza de direito da Segunda Vara Cível, sirvo-me da presente para dar-lhe ciência que V.Sª ESTA CITADO (A) DO INTEIRO TEOR DA PETIÇÃO INICIAL, CUJA CÓPIA SEGUE EM ANEXO, DESTA FAZENDO PARTE INTEGRANTE, FICANDO ADVERTIDA DE QUE PODERÁ CONTESTAR O PEDIDO NO PRAZO DE 15 DIAS. FICANDO CIENTE DE QUE NÃO SENDO CONTESTADO O PEDIDO NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ART. 285 E 319 DO CPC, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS PELO SUPLICADO COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA.

São Lourenço da Mata (PE), 02/04/2014.

Atenciosamente,

Maria Conceição Viana Seixas
Chefe de Secretaria

Destinatário:
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A – Através de seu Representante Legal.

Endereço: R FREI MATIAS TEVES, 280, 5 ANDAR, SALA 7, ILHA DO LEITE.

Recife/PE. CEP: 50070-450.

maomp



CORREIOS
BRÉSIL

AVISO DE
RECEBIMENTO

AVIS CN07

AR

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

JG 85184253 7 BR

20

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON-SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

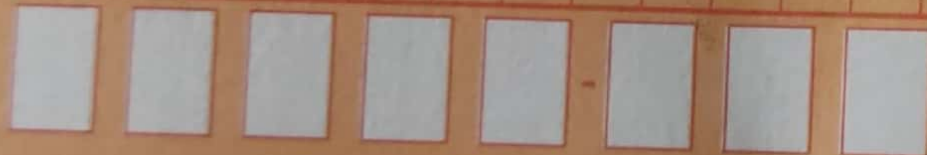
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

CIDADE / LOCALITÉ

Cartório de 2.ª Vara Cível
Rua Tito Pereira, 26
CEP 54735-300
S. Lourenço da Mata-PE

UF

BRASIL



22.04.14

Proc. 2426 - 10. 2013 Ex. 0930



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros |

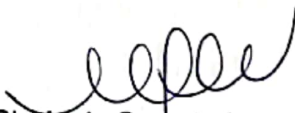
26

| FLS. |
| |
+-----+

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata .
Do que para constar, lavrei este termo.

São Lourenço da Mata, 07 de 07 de 2014


Chefe de Secretaria



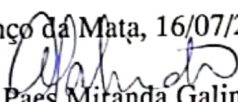
Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Processo nº 0002426-10.2013.8.17.1350

Despacho:

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca devolução da carta de intimação de fls. 20, no prazo de cinco dias.

São Lourenço da Mata, 16/07/2014


Aldileide Paes Miranda Galindo
Juiz de Direito

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO LOURENÇO - ESTADO DE PERNAMBUCO

27
0

AUTOS Nº 0002426-10.2013.8.17.1350

EWERTON PAULO ALVES DOS SANTOS, já qualificado nos autos de **AÇÃO DE COBRANÇA**, que move em face da **SEGURADORA LÍDER DOS SEGUROS DPVAT S.A.**, vem por sua procuradora abaixo subscrita, com o devido respeito à douta presença de Vossa Excelência, vem expor e requerer o que segue:

237 2013.814.0004664 30-06-2013 14:19 12756 1018

PROSSEGUIMENTO NO FEITO

Vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer o prosseguimento do feito para realizar perícia.

DO ENDEREÇO DA SEGURADORA

A seguradora ré deixou de funcionar no endereço elencado na exordial, motivo este que vem a parte autora informar o endereço da matriz da Seguradora, para que assim possa ser corretamente citada e se desejar oferecer defesa no prazo legal, sendo assim segue o endereço correto abaixo:

- Matriz - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro
Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20031-205

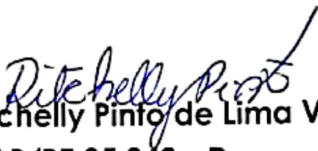
29

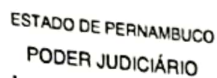
Isto posto, requer seja procedida a citação da Seguradora Ré, no endereço constante acima, **via AR/MP** para que a mesma manifeste-se, querendo, sobre os termos da inicial.

Requer, por fim, que o processo seja remetido à sessão de mutirão do **RECIFE**, conforme, Art. 1º da Instrução Normativa nº 8 do TJPE de 28.08.2013, publicada em: 30.08.2013, edição 160/2013.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Recife, 23 de abril de 2015


Ritchelly Pinto de Lima Vicente
OAB/PE 35.042 - D



CGJPE
FLS.
2Cível_Ou

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata .
Do que para constar, lavrei este termo.

São Lourenço da Mata, 2 de setembro de 2015.

João Carlos Vieira da Silva
Chefe de Secretaria

Handwritten signature 'Tariq' in blue ink, followed by a wavy line.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO LOURENÇO DA MATA- ESTADO DE PERNAMBUCO

001 2016.196.0031501 01-02-2016 13:23 12656 1V7A

AUTOS Nº 0002426-10.2013.8.17.1350

EWERTON PAULO ALVES DOS SANTOS, já qualificado nos autos de **AÇÃO DE COBRANÇA**, que move em face da **SEGURADORA LÍDER DOS SEGUROS DPVAT S.A.**, vem por sua procuradora abaixo subscrita, com o devido respeito à douta presença de Vossa Excelência, vem expor e requerer o que segue:

PROSSEGUIMENTO NO FEITO

Vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer o prosseguimento do feito para realizar perícia.

DADOS DO ADVOGADO PARA CONTATO PARA O NÚCLEO DE MUTIRÕES DO TJPE

Ritchelly Pinto de Lima Vicente

E-mail: ritchelly.vicente@juricenter.com.br

Telefone: (81)8667.3735 // (81)9668.1592

DO ENDEREÇO DA SEGURADORA

A seguradora ré deixou de funcionar no endereço elencado na exordial, motivo este que vem a parte autora informar o endereço da matriz da Seguradora, para que assim possa ser corretamente citada e se desejar oferecer defesa no prazo legal, sendo assim segue o endereço correto abaixo:

- Matriz – Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

ritchelly.vicente@juricenter.com.br

(81) 9 8667.3735

(81) 9 9668.1592

Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro
Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20031-205

Isto posto, requer seja procedida a citação da Seguradora Ré, no endereço constante acima, **via AR/MP** para que a mesma manifeste-se, querendo, sobre os termos da inicial.

Requer que o processo seja remetido à sessão de mutirão, conforme, Art. 1º da Instrução Normativa nº 8 do TJPE de 28.08.2013, publicada em: 30.08.2013, edição 160/2013 ou para **Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Facol**, conforme disposição do Art. 10-D da Resolução sob nº 327 de 12 de março de 2012, que modifica a resolução nº 222/2007, de 04/07/2007, do Tribunal de Justiça na qual coordena movimentos e mutirões de mediação e conciliação em todo o Estado.

Requer, a junta do Ofício nº 005/2015 – CGRCAC na qual a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT firma comprometimento relativo à pericia.

Requer a juntada do calendário do mutirão DPVAT.

Requer, por fim, que as futuras intimações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da **Dra. Ritchelly Pinto de Lima Vicente, OAB/PE 35.042**, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Recife, 29 de janeiro de 2016



Ritchelly Pinto de Lima Vicente
OAB/PE 35.042

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2015
DPVAT/JUR - 583/2015

Ao

EXMO. JUIZ COORDENADOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Coordenadoria Geral do Sistema de Resolução Consensual e Arbitral de Conflitos
Ilmo. Sr. Dr. Ruy Trezena Patu Júnior

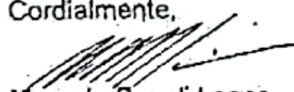
Assunto: Resposta ao Ofício Nº 005/2015 - CGSRCAC

A Seguradora Líder de Consórcios de Seguro DPVAT em resposta ao ofício Nº 005/2015 - CGSRCAC, encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco vem se comprometer a efetuar o pagamento com despesas referentes ao trabalho realizado pelos peritos indicados pelos juízes nos processos do Consórcio do Seguro Dpvat no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a realização da perícia, e consecutiva intimação do resultado da mesma através de seu patrono constituído nos autos, a Seguradora Líder DPVAT promoverá o pagamento dos honorários periciais em até 15 (quinze) dias a contar da intimação para o pagamento, caso não reste qualquer necessidade de informação complementar ao laudo produzido.

Destacamos que a presente medida resultará em celeridade no Tribunal de Justiça, e acreditamos que com tal medida deste T. Tribunal de Justiça, em especial às metas de baixa processual estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Cordialmente,


Marcelo Davoli Lopes
Diretor Jurídico



Coordenadoria Geral do Sistema de Resolução Consensual e Arbitral de Conflitos
Núcleo de Tratamento de Conflitos de Interesse Público, Coletivo e Social
MUTIRÕES DPVAT (2016)

Comarca	Mês	Início	Fim	Tipo
SERRA TALHADA	Fevereiro	22/fev	26/fev	com citação
CARUARU	Março	21/mar	25/mar	com citação/sem citação
CAPITAL	Março	28/mar	01/abr	com citação/sem citação
ARARIPINA	Abril	25/abr	29/abr	com citação
OLINDA	Maio	23/mai	27/mai	com citação
CARUARU	Maio	30/mai	03/jun	com citação/sem citação
CAPITAL	Junho	06/jun	10/jun	com citação/sem citação
VITORIA DE SANTO ANTÃO	Julho	11/jul	15/jul	com citação
CARUARU	Agosto	15/ago	19/ago	com citação/sem citação
CAPITAL	Agosto	22/ago	26/ago	com citação/sem citação
CARPINA	Setembro	12/set	16/set	com citação
SERRA TALHADA	Outubro	10/out	14/out	com citação
CAPITAL	Novembro	14/nov	18/nov	com citação/sem citação
CARUARU	Novembro	21/nov	25/nov	com citação/sem citação



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Forum Des. Paulo André Dias da Silva
R Tito Pereira, 267 - Centro São Lourenço da
Mata/PE

Despacho

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que foi publicado no Diário de Justiça eletrônico (Dje) nº 151/2014, em data de 21 de agosto de 2014, a intimação do advogado do despacho de fls. 22. O referido é verdade e dou fé.

São Lourenço da Mata, 21/08/2014.

Chefe de Secretaria

Edição nº 151/2014 Recife - PE, quinta-feira, 21 de agosto de 2014

Processo Nº : 0002426-10.2013.8.17.1350
Natureza da Ação : Procedimento ordinário
Requerente : EWERTON PAULO ALVES DOS SANTOS
Advogado : PE 001040 A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS
Requendo : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S. A

Despacho : Intime - se a parte autora para se manifestar acerca devolução da carta de intimação de fls . 20, no prazo de cinco dias. São Lourenço da Mata , 16/07/2014
Aldileide Paes Miranda Galindo Juiz de Direito



24
P

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Cível de São Lourenço da Mata

Fórum Des. Paulo André Dias da Silva - R Tito Pereira, 267 - Centro São Lourenço da Mata/PE CEP: 54.730-970.
Telefone: (081)3525.1566.

Processo nº 0002426-10.2013.8.17.1350

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que decorreu o prazo, sem que houvesse manifestação da Autora e que não consta nesta secretaria nenhuma petição referente a estes autos. O certificado é verdade.

São Lourenço da Mata, 28/11/2014

Fabiane Barbosa do Nascimento
Chefe de Secretaria em Exercício

CONCLUSO

Nesta data faço estes autos conclusos a Dr^a Juíza de Direito da 2^a Vara Cível.

São Lourenço da Mata, 28/11/2014

Fabiane Barbosa do Nascimento
Chefe de Secretária em Exercício

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª Vara Cível, Justiça Estadual, São Lourenço da Mata – PERNAMBUCO.

Autos nº 0002426-10.2013.8.17.1350

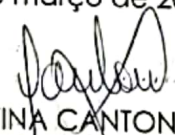
Ewerton Paulo Alves dos Santos, anteriormente qualificados nos autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA que promove contra Federal Seguros S.A., vem, respeitosamente através de sua advogada ao final assinado, REQUERER A JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO:

Requer-se a juntada do substabelecimento, sem reservas de poderes, e, conseqüentemente, que se digne Vossa Excelência em determinar que as futuras intimações sejam realizadas exclusivamente em nome da Dra. RITCHELLY PINTO DE LIMA VICENTE na OAB/PE 35.042, sob pena de nulidade.

Isto posto, requer seja a presente cumprida, de modo a possibilitar o prosseguimento do feito em seus termos ulteriores.

Nestes termos,
Pedem deferimento.

Recife, 03 de março de 2015.


THAISA CRISTINA CANTONI FRANÇA
OAB/PE 1040-A

237 2015.804.0004660 30-04-2015 16:37 12750 101A

26
Q

SUBSTABELECIMENTO DE MANDATO "AD JUDICIA"

SUBSTABELECENTE: THAISA CRISTINA CANTONI FRANÇA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PE sob o nº. 1040-A, com escritório na Rua Nevada, nº. 639 – Jardim Quebec, Londrina/PR – CEP: 86.060-238 – Fone/Fax: (43) 3031-1300.

SUBSTABELECIDO: RITCHELLY PINTO DE LIMA VICENTE, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PE sob o nº. 35.042, com escritório na Rua São João de Deus, nº. 153, Janga Paulista/PE – CEP: 53437-050.

PODERES: SEM RESERVAS DE IGUAIS, os que foram conferidos ao substabelecente por **Ewerton Paulo Alves dos Santos**, em especial para defender seus interesses nos autos de Cobrança de Seguro DPVAT.

Londrina/PR, 5 de março de 2015.


THAISA CRISTINA CANTONI FRANÇA
OAB/PE 1040-A





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Cível de São Lourenço da Mata

Fórum Des. Paulo André Dias da Silva - R Tito Pereira, 267 - Centro São Lourenço da Mata/PE CEP: 54700000 Telefone:
(081) 3525.1566

PROCESSO: 0002426-10.2013.8.17.1350

CERTIDÃO

Certifico que a petição de folhas 31/32, juntada aos autos em apreço na data de hoje, foi protocolada através do sistema eletrônico do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. CERTIFICO É VERDADE E DOU FÉ.

São Lourenço da Mata, 14 de Julho de 2016.

Maria da Conceição Viana Seixas
Chefe de Secretaria

CONCLUSO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata. Do que para constar, lavrei esse termo.

São Lourenço da Mata, 14 de Julho de 2016.

Maria da Conceição Viana Seixas
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Processo nº 0002426-10.2013.8.17.1350

Despacho:

- 1) Cite-se o réu no endereço fornecido às fls.30 na forma legal nos termos do 335 do CPC;
- 2) Decorrido o prazo sem para resposta, certifique a secretaria;
- 3) E na hipótese do réu na resposta alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo 15 dias nos termos do art.350 do CPC. E na hipótese do réu alegar ilegitimidade passiva, nos termos do art.338 do CPC, intime-se o autor para, querendo, alterar a petição inicial no prazo de 15 dias;
- 4) Na hipótese do demandado não ser localizado para citação no endereço fornecido nos autos, intime-se o autor para fornecer endereço atualizado no prazo de cinco dias. E, em obtendo novo endereço, cumpra-se na forma dos itens 2 e 3 retro.

Proceda a secretaria ainda as alterações quanto ao patrono da parte (fls.25/26).

São Lourenço da Mata, 13/02/2017.

Aldileide Paes Miranda Galindo
Juíza de Direito



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0002426-10.2013.8.17.1350 Outros Ord

CGJPE

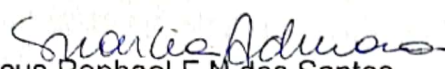
FLS. 34

2Cível_Ou

Juntada

Nesta data junto a estes autos Pótoes.
2017 196.0189224. que se
segue. Do que para constar, lavrei este termo.

São Lourenço da Mata, 30 de abril de 2019


Marcus Raphael F N dos Santos
Chefe de Secretaria

35
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO LOURENÇO DA MATA/PE.

Processo nº. 0002426-10.2013.8.17.1350

EWERTON PAULO ALVES DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos, vem
perante Vossa Excelência, nos autos em epígrafe em que consta como parte contrária
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, por seu advogado que esta
subscreve, requerer a juntada dos substabelecimentos em anexo.

Requer, ainda, sejam as futuras publicações e intimações relativas ao presente feito
realizadas ÚNICA e EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado THIAGO MARQUES
CALAZANS DUARTE - OAB/RN sob o nº. 8.204, para os devidos fins de direito, sob pena de
nulidade se for realizada de forma diversa, na forma do art. 272, §§ 2º e 5º.

Termos em que,

Pede deferimento,

Recife, 19 de Setembro de 2017.

Marcos Melo Pimentel

MARCOS VINÍCIUS MENDES MELO PIMENTEL

OAB/PE 36.148

JULIANA DE BRITO FIGUEIRÊDO

OAB/PE 21.562

ROGER BOLD QUEIROZ

OAB/PE 30.508

001 2017.196 0187224 20-09-2017 13:19 12696 1VIA

SUBSTABELECIMENTO DE MANDATO "AD JUDICIA"

SUBSTABELECENTE: RITCHELLY PINTO DE LIMA VICENTE, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PE sob o nº. 35.042, com escritório na Rua São João de Deus, nº. 153, Janga Paulista/PE – CEP: 53437-050.

SUBSTABELECIDO: AGUINALDO FERNANDES DANTAS FILHO, advogado inscrito na OAB/RN sob o nº. 7.409, DIOGO MARQUES MARANHÃO, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 7.046, RODOLPHO BARROS MARTINS DE SÁ, advogado inscrito na OAB/RN 8.331 e THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE, advogado inscrito na seccional do Rio Grande do Norte sob o nº 8204, residentes e domiciliados nesta Capital, com endereço profissional na Av. Romualdo Gaivão, nº 2109, Ed. Trade Center, sala 206, Lagoa Nova, CEP: 59056-100, Natal/RN

PODERES: SEM RESERVAS DE IGUAIS, os que foram conferidos ao substabelecente por Ewerton Paulo Alves dos Santos, nos autos sob número 0002426-10.2013.8.17.1350, que tramita perante a 2ª Vara Cível, Justiça Estadual, São Lourenço da Mata/PE em especial para defender seus interesses nos autos de Cobrança do Seguro Obrigatório - DPVAT.

Paulista/PE, 20 de setembro de 2016.


RITCHELLY PINTO DE LIMA VICENTE
OAB/PE 35.042



SUBSTABELECIMENTO DE MANDATO "AD JUDICIA"

SUBSTABELECENTE: AGUINALDO FERNANDES DANTAS FILHO, advogado inscrito na OAB/RN sob o nº. 7.409, **DIOGO MARQUES MARANHÃO**, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 7.046, **RODOLPHO BARROS MARTINS DE SÁ**, advogado inscrito na OAB/RN 8.331 e **THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE**, advogado inscrito na seccional do Rio Grande do Norte sob o nº 8204, residentes e domiciliados nesta Capital, com endereço profissional na Av. Romualdo Galvão, nº 2109, Ed. Trade Center, sala 206, Lagoa Nova, CEP: 59056-100, Natal/RN

SUBSTABELECIDO: **MARCOS VINÍCIUS MENDES MELO PIMENTEL** (99987-0264), brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 36.148D, portador do RG sob o nº. 6.517.966 SDS-PE, inscrito no CPF/MF sob o nº. 059.586.234-94, residente e domiciliado na Av. Recife, 4084, aptº. 320, mod: 05, Areias, Recife/PE, CEP: 50.781-000; **JULIANA DE BRITO FIGUEIRÊDO** (992694524), brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PE sob o nº. 21.562D, portadora do RG sob o nº. 5.450.692 SDS/PE, inscrita no CPF/MF sob o nº. 036.258.814-70, residente e domiciliada na Av. Boa Viagem, 1628, aptº. 201, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.111-000 e **ROGER BOLD QUEIROZ** (99222-5092), brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 30.508D, portador do RG sob o nº. 5.203.552 SDS-PE, inscrito no CPF/MF sob o nº. 036.227.604-09, residente e domiciliado na Rua Maria Judith Lins, nº. 828, Casa Caiada, Olinda-PE, CEP: 53.130-080

PODERES: COM RESERVAS DE IGUAIS, os que foram conferidos ao substabelecente pelo(a) autor(a), em especial para defender seus interesses nos autos de Cobrança de Seguro DPVAT. Todavia, todas as intimações deverão ser feitas **ÚNICA** e **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado Thiago Marques Calazans Duarte - OAB/RN sob o nº. 8.204.

Natal/RN, 20 de setembro de 2016.

THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE
OAB/RN 8204



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Cível de São Lourenço da Mata

Forum Des. Paulo André Dias da Silva - R Tito Pereira, 267 - Centro São Lourenço da Mata/PE CEP: 54730970 Telefone:
(081)3525.1566

Processo nº 0002426-10.2013.8.17.1350

CERTIDÃO

Certifico que na data de hoje foi expedida uma
Carta de Citação.
São Lourenço da Mata, 30/04/2019.

Marcus Raphael F F dos Santos
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata

Forum Des. Paulo André Dias da Silva - R TITO PEREIRA, 267 - Centro

São Lourenço da Mata/PE CEP: 54730970 Telefone: - Email: - Fax:

CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº: 0002426-10.2013.8.17.1350

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2019.0837.000227

Partes: Requerente EWERTON PAULO ALVES DOS SANTOS

Advogado RITCHELLY PINTO DE LIMA VICENTE

Advogado THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS

Requerido SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Representante da parte

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Por ordem da MM. Juíza de direito da Segunda Vara Cível, sirvo-me da presente para dar-lhe ciência que v.sª está "CITADO" do inteiro teor da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, desta fazendo parte integrante, ficando advertida de que poderá contestar o pedido no prazo de 15 dias. Ficando ciente de que não sendo contestado o pedido no prazo legal, nos termos do art. 344 do CPC, presumir-se-ão aceitos pelo suplicado como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Despacho: Cujá cópia segue em anexo como parte integrante desta

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Marcus Raphael F N dos Santos, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE

São Lourenço da Mata (PE), 30/04/2019.

Atenciosamente,

Marcus Raphael F N dos Santos
Chefe de Secretaria

Destinatário:

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A – através de seu Representante LEGAL

**Endereço: R SENADOR DANTAS, 74. 5º ANDAR - CENTRO
Rio de Janeiro/RJ. CEP:20031-205**

39
M

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DA MATA/PE

Processo: 00024261020138171350

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

237 2019.0834.00477 11-06-2019 14:32 12642 107A

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, 74 - 5º Andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205, inscrita no CNPJ sob o número 09.248.608/0001-04 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EWERTON PAULO ALVES DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

40
130

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de 14/07/2012, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data 14/08/2012.

Cumpre esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, torna-se imprescindível a realização da prova pericial, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA

PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS SEM ASSINATURA DO AUTOR

Verifica-se que não consta nos autos Instrumento de mandato ASSINADO pelo autor outorgado ao advogado, violando a regra esculpida no art. 104 do CPC.

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: <u>SYLVIA DE SOUZA SILVA</u> (transcrito(a))	
estado civil <u>solteira</u>	profissão <u>advogada</u> CI RG nº <u>854.825</u>
CNPJ/CPF nº <u>02.037.541-01</u>	residência e domicílio(a) <u>Rua IV Teófilo 115</u>
<u>1105-115</u>	Cidade de <u>Pernambuco</u> CEP: <u>51205-115</u>
telefone <u>(81) 800-1113</u>	
OUTORGADO: _____	
representado por seu advogado <u>Thaís Cristina Costa Sousa</u> neste ato	
inscrito(a) na OAB/UF <u>PE</u>	
com endereço profissional: a <u>Rua Hamilton 1040-A</u> na cidade de <u>Pernambuco</u>	
Estado do <u>Pernambuco</u>	

PODERES: as mais amplas e limitadas poderes da cláusula "ad judicium et extra" para o Foro em geral e, especialmente, onde com esta se apresentar, defender, em conjunto ou separadamente, o Outorgante em qualquer ação em que mesmo seja réu, assistente, opoente ou de qualquer forma interessado, podendo propor ações e deelas variar ou desistir, transigir, reconvir, fazer acordos, receber e dar quitação, retirar alvarás e oferecer todas as requas em direito admitidos em qualquer instância ou foro, podendo ainda prestar declarações que julgar sejam necessárias, representando o Outorgante inclusive na área administrativa, voluntária ou contenciosa, Requerer documentos, vista de processos, apresentando recursos ou reclamações, junto às entidades da Administração Pública Direta e Indireta, Autoridades e Fundações (Recursos Federal do Brasil, Estadual e Municipal, INSS, Ibama, Juntas Comerciais, Cartórios Judiciais, etc...), podendo tudo o mais praticar, para o mais completo desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes.

Scanned with CamScanner

Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação da parte para sanar o vício contido no presente caderno processual.

A intimação para sanar tal vício se faz mister, pois no caso dos autos, é indubitável que a ausência de procuração não produz nenhum efeito legal aos atos processuais, sendo estes considerados inexistentes.

Assim sendo, se após determinação judicial para sanar o vício a parte autora permanecer inerte, deverá o processo ser extinto sem resolução do mérito de acordo com a regra contida no artigo 485, III, do CPC.

Assim, requer a Vossa Excelência se digne intimar a parte autora para sanar o vício contido no instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da inicial.

DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Inicialmente cumpre informar que mediante análise dos autos verifica-se que o não há nos autos procuração ou substabelecimento outorgando poderes para advogado que assinou eletronicamente a petição inicial.

Vejamos o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. "A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n. 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome" (AgRg no REsp1.347.278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/6/2013, DJe 1º/8/2013.).

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a identificação de quem peticiona nos autos é a proveniente do certificado digital, independentemente da assinatura que aparece na visualização do arquivo eletrônico.

3. "A juntada posterior do instrumento de procuração ou substabelecimento não tem o condão de sanar o vício contido no recurso manejado, ante a inaplicabilidade dos arts. 13 e 37 do CPC no âmbito dos recursos excepcionais. Precedentes da Corte Especial e da 1ª Seção do STJ" (AgRg no REsp 1.450.269/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 2/12/2014.).

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.319 – BA (2015/0134460-5)

Neste sentido é importante consignar que referido documento é de suma importância a esses autos, eis que, para que a representação da parte seja válida é necessária a outorga de mandato.

Diante do exposto, em face da irregularidade na representação processual da parte autora requer intimação da mesma para sanar o vício ora anunciado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

DA INÉPCIA DA INICIAL

DA AUSÊNCIA DO BOLETIM DE PRIMEIRO ATENDIMENTO

Inicialmente cumpre informar que a petição inicial apresentada pelo autor não está apta a gerar efeitos, vez que não foi instruída com os documentos essenciais à propositura da ação.

O autor não acostou o boletim de primeiro atendimento médico, documento essencial para comprovar o nexo causal do acidente, impossibilitando a elaboração da defesa.

Não se pode olvidar acerca da existência de requisitos formais para o ajuizamento de qualquer demanda, os quais são tradicionalmente denominados na praxe forense de requisitos da petição inicial, estes elencados no art. 319 do Novo Código de Processo Civil, que pedimos escusas para transcrever, senão vejamos:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

I - O juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - Os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para a citação do réu."

Em prosseguimento, cumpre salientar o disposto no art. 330, I e parágrafo primeiro, Novo Código de Processo Civil, *ipsis literis*:

43

"Art. 330. A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;

(...)

Parágrafo primeiro. Considera-se inepta a petição inicial quando

(...)

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

VI - conter pedidos incompatíveis

(...)."

Merece destaque, portanto, o disposto no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Vejamos:

"Art. 485. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

(...);"

Desta forma, se faz impossível o pleno direito de defesa e contraditório, visto a comprovada omissão do autor com relação aos fatos narrado e o fato desta não ter colacionado aos autos documentos exigíveis a propositura da demanda.

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral, devendo acarretar a extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil, combinado com artigo 330, inciso I, e parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal.

DO MÉRITO

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR

BOLETIM DE OCORRÊNCIA ILEGÍVEL

Conforme dispõe o art. 385, NCPC/15, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, o autor sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

Em análise aos documentos acostados, verifica-se que o boletim de ocorrência encontra-se intelegível, ou seja, não é possível efetuar a leitura do documento em razão da baixa qualidade xerográfica do documento.

Portanto, para que não pairasse qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

44
b)

pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), após a regulação do sinistro.

³“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a Invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado Improcedente o pleito indenizatório.” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

PARECER DE ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL

Seguradora Líder das
Condições do Seguro DPVAT

45
181

DADOS DO SINISTRO

Número: 2013236761

Cidade: São Lourenço da Mata

Natureza: Invalidez

Vítima: EWERTON PAULO
ALVES DOS SANTOS

Data do acidente: 14/07/2012

Emissor do José
parecer: Artur
Fialho
AmorimSeguradora: MBM SEGURADORA
S/APrestadora: AMORIM E MATTOS SERVIÇOS
MÉDICOS ESPECIALIZADOS LT

CRM do médico: 314742

PARECER

Data da análise: 09/05/2013
 Valoração do IML:
 Perícia médica: Não
 Diagnóstico: TRAUMA NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO
 Resultados terapêuticos: DEBILIDADE RESIDUAL
 Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO
 Sequelas: Com sequela
 Conduta mantida:
 Quantificação das sequelas: TORNOZELO 50%
 Documentos complementares:
 Observações:
 Valor pleiteado: 9.450,00
 Médico avaliador: ARTUR
 UF do CRM do médico: RJ

DANOS

Dano	%	Dimensão	Gradação
Perda completa da mobilidade de um tornozelo	25	1	50

Valor avaliado: 1.687,50

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro notificado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de 14/07/2012. Ademais, houve pagamento administrativo na razão de de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁴.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁵.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de R\$ 1.687,50 (UM MIL E SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁷.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

⁵Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

⁶SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

⁷art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

48
M
Observar-se que a parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Considerando a sua criação com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, requer a substituição do pólo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Requer a Ré o acolhimento da preliminar suscitada para sanar o vício a parte autora permanecer inerte, deverá o processo ser extinto sem resolução do mérito de acordo com a regra contida no artigo 485, III, do CPC.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar a indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autoral com fundamento no artigo 487 inciso I do cpc.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

49
150

Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona DRA. RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAO LOURENCO DA MATA, 5 de junho de 2019.



ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento da função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-pentoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do bço					

52
59

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 4246, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move EWERTON PAULO ALVES DOS SANTOS, em curso perante a 2ª VARA CÍVEL da comarca de SAO LOURENCO DA MATA, nos autos do Processo nº 00024261020138171350.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO LOURENCO DA MATA/PE

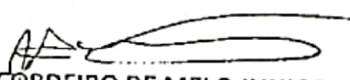
Processo: 000242610/20138171350

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove EWERTON PAULO ALVES DOS SANTOS, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do incluso processo administrativo pertinente ao processo em comento.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAO LOURENCO DA MATA, 2 de julho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

001 2019.0196.099356 03-07-2019 14:05 12618 2VIA

001 2019.0196.099356 03-07-2019 14:05 12618 1VIA

53

54
B

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE SINISTRO DPVAT

Nº DO SINISTRO _____

EU, Eximilson Paulo Almeida dos Santos

PORTADOR (A) DO RG Nº 8.934.825 EXPEDIDO POR SOS-PE EM (DATA)

08-03-2007 E CPF 100.089.514-64 CNPJ _____ PROFISSÃO

Aux. Domestica E RENDA MENSAL DE R\$ Reusou-se NA QUALIDADE DE

BENEFICIÁRIO (A) DO VALOR RESGATE À INDENIZAÇÃO/REEMBOLSO DO SEGURO DPVAT DA VÍTIMA
Eximilson Paulo Almeida dos Santos AUTORIZO A SEGURADORA LÍDER DOS

CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT A EFETUAR O CRÉDITO, DE ACORDO COM A FORMA ABANCO INDICADA:

1. ☐ CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (ACEITAS CONTAS DE TODOS OS BANCOS)

Nº BANCO _____ Nº AGÊNCIA _____ CP _____

2. ☐ CRÉDITO EM CONTA POUÇANÇA DO BANCO BRADESCO

Nº BANCO 237 Nº AGÊNCIA _____ CP _____

3. ☐ CRÉDITO EM CONTA POUÇANÇA DO BANCO DO BRASIL

Nº BANCO 001 Nº AGÊNCIA _____ CP _____

4. ☐ CRÉDITO EM CONTA POUÇANÇA DO BANCO ITAÚ

Nº BANCO 341 Nº AGÊNCIA _____ CP _____

5. ☒ CRÉDITO EM CONTA POUÇANÇA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nº BANCO 104 Nº AGÊNCIA 0276 CP 00099-211-4

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MINHA TITULARIDADE,
UMA VEZ EFETUANDO O CRÉDITO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SINISTRO, DE ACORDO COM AS
INFORMAÇÕES ACIMA DESCRITAS, RECEBENDO O RECEBIMENTO E DOU COMO QUITADO O VALOR DA
REFERIDA INDENIZAÇÃO.

LOCAL: Recife DATA: 20/02/2012

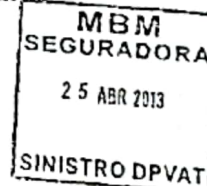
ASSINATURA DO BENEFICIÁRIO (A): Eximilson Paulo Almeida dos Santos

ATENÇÃO:

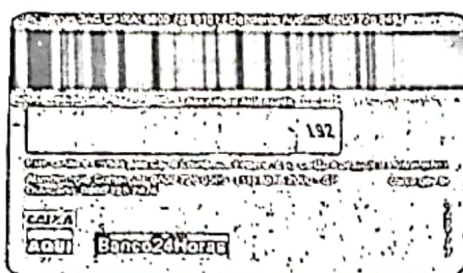
- O Seguro DPVAT garante indenização de R\$ 11.500,00 em caso de morte (valor que será pago aos dependentes beneficiários, observando a legislação vigente na data do sinistro), indenização de até R\$ 11.500,00 em caso de invalidez permanente (valor que varia conforme a gravidade das lesões) e de acordo com a tabela de seguro prevista na Lei 6.194/74 e reembolso de até R\$ 2.700,00 em caso de despesas médicas-hospitalares (valor varia conforme o total de despesas comprovadas, limitado por base os limites definidos pelas tabelas autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP).

- Para acompanhar o andamento do pedido da indenização, acesse www.dpvatseguro.gov.br ou Ligue 0800-0221204, de segunda a sábado, de 08 às 20 hrs.

- A Cancellar Sunay S/IED-02, que trata da prevenção à fraude de sinistro no mercado segurador, determina que todas as seguradoras são obrigadas a constituir cadastro de todas as pessoas envolvidas no pagamento da indenização. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal.



55
10



MBM
SEGURADORA
25 ABR 2013
SINISTRO DPVAT

56
12

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA:

25/06/2013

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL:

1.687,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: EWERTON PAULO ALVES DOS SANTOS

BANCO: 104

AGÊNCIA: 00876

CONTA: 000000099211-4

Nr. da Autenticação C27B9198AB2925FF

57
10

PARECER DE ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL

 Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro CPVAT

DADOS DO SINISTRO

Número: 2013236761

Cidade: São Lourenço da Mata

Natureza: Invalidez

Vítima: EWERTON PAULO
ALVES DOS SANTOS

Data do acidente: 14/07/2012

Emissor do parecer: José
Artur
Flávio
Amorim

Seguradora: NBM SEGURADORA
S/A

Prestadora: AMORIM E MATTOS SERVIÇOS
MÉDICOS ESPECIALIZADOS LT

CRM do médico: 314742

PARECER

Data da análise: 09/05/2013

Valoração do IML:

Perícia médica: Não

Diagnóstico: TRAUMA NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO

Resultados terapêuticos: DEBILIDADE RESIDUAL

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO

Sequelas: Com sequela

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas: TORNOZELO 50%

Documentos complementares:

Observações:

Valor pleiteado: 9.450,00

Médico avaliador: ARTUR

UF do CRM do médico: RJ

DANOS

Dano	%	Dimensão	Graduação
Perda completa da mobilidade de um tornozelo	25	1	50

Valor avaliado: 1.687,50



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0002426-10.2013.8.17.1350 Outros Ord

CGJPE

FLS.

2Cível Ou

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata .
Do que para constar, lavrei este termo.

São Lourenço da Mata, 17 de setembro de 2019.

Marcus Raphael F N dos Santos
Chefe de Secretaria



Processo nº 0002426-10.2013.8.17.1350

Despacho:

COMPULSANDO OS AUTOS, ENTENDO NECESSÁRIO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, PELO QUE NOMEIO O MÉDICO ORTOPEDISTA DR. OYAMA ARRUDA JUNIOR, CRM-PE 11648, COM ENDEREÇO E DEMAIS DADOS PESSOAIS JÁ DO CONHECIMENTO DA SECRETARIA DA VARA, PARA, INDEPENDENTEMENTE DE COMPROMISSO, ATUAR NO PRESENTE PROCEDIMENTO COMO PERITO OFICIAL, OBJETIVANDO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, NO TOCANTE À PESSOA DO(A) DEMANDANTE, EM CONFORMIDADE COM A LEI 6.194/74.

INTIME-SE AS PARTES PARA, QUERENDO, INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO E APRESENTAR QUESITOS, EM 15 DIAS (ART. 465, § 1º, CPC.)

FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$300,00 (TREZENTOS REAIS), EM FAVOR DO REFERIDO EXPERTO, VALOR ESTE A SER CUSTEADO PELA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT E/OU OUTRA QUE FAÇA PARTE DO POOL DE SEGURADORAS DO SISTEMA E QUE INTEGRE O POLO PASSIVO DA DEMANDA, EM RAZÃO DO SEU COMPROMISSO FIRMADO COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NESSE SENTIDO, ATRAVÉS DO CONVÊNIO N. 014/2017-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TJPE E A SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A.

FICA DESIGNADO O DIA 15/10/19, A PARTIR DAS 13 HORAS (POR ORDEM DE CHEGADA), PARA REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS, INTIMANDO-SE AS PARTES PARA COMPARECEREM NO EDIFÍCIO DO FÓRUM, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

CASO O PERITO ENTENDA NECESSÁRIO, NOTIFIQUEM-SE A QUEM DE DIREITO PARA FORNECER OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À ELABORAÇÃO DO COMPETENTE LAUDO.

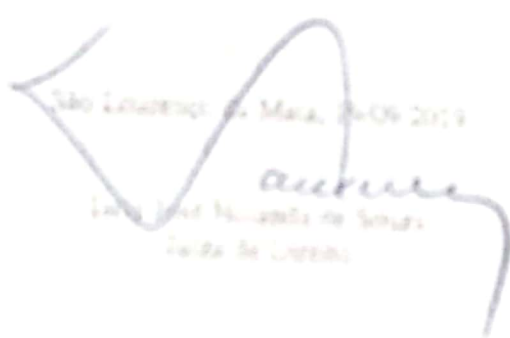
OS LAUDOS DEVERÃO SER APRESENTADOS DENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DIGITADO OU EM LETRA DE FORMA (RESOLUÇÃO Nº 1601/200, CFM, ART. 39 E CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA, 3º CAPÍTULO, ART. 11), A CONTAR DA DATA DA REALIZAÇÃO DA PROVA.

COM A JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL, INTIME-SE POR CARTA COM AR A SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT OU OUTRA QUE INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA, PARA QUE, EM

CONFORMIDADE COM O COMPROMISSO FIRMANDO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, EFETIVAR NO PRAZO DE 15 DIAS, A CONTAR DA SUA INTIMAÇÃO, O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS NO VALOR DE R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL À DISPOSIÇÃO DESTIL JUIZ.

INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE TOMEM CONHECIMENTO (ART. 474, CPC), DEVENDO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SER EFETUADA, FIXANDO DESDE LOGO ADVERTIDA QUE O NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA IMPLICARÁ NO JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO DE INércia.

São Lourenço, 20 de Maio, 2019


Lúcia José Nogueira de Sousa
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Cível de São Lourenço da Mata

Forum Des. Paulo André Dias da Silva - R Tito Pereira, 267 - Centro São Lourenço da Mata/PE CEP: 54730970 Telefone: (081)3525.1566

Processo Nº 0002426-10.2013.8.17.1350

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi expedido
Um Mandado de Intimação a parte autora
Para realização de perícia médica.
São Lourenço da Mata, 19/09/2019.

Marcus Raphael F N dos Santos
Chefe de Secretaria



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO LOURENCO DA MATA/PE

Processo: 000242810/20138171350

001 2019.0196.145772 25-07-2019 19:14 12641 IVIA

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EWERTON PAULO ALVES DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexos de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal. 62

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAO LOURENCO DA MATA, 24 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DA MATA/PE

Processo: 0002426/10/20138171350

0002426/10/20138171350

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EWERTON PAULO ALVES DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
 - 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
 - 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
 - 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
 - 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
 - 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
 - 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.
- Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joao-barbosa-advogados.com.br

64
29
por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAO LOURENCO DA MATA, 24 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES BORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

São Lourenço da Mata - 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata

Juiz de Direito: Iarly José Holanda de Souza (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Marcus Raphael F N dos Santos

Data: 20/09/2019

Pauta de Despachos Nº 00150/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002426-10.2013.8.17.1350

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: EWERTON PAULO ALVES DOS SANTOS

Advogado: PE035042 - RITCHELLY PINTO DE LIMA VICENTE

Advogado: PE001040A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogado: PE025393 - RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

Despacho: COMPULSANDO OS AUTOS, ENTENDO NECESSÁRIO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, PELO QUE NOMEIO O MÉDICO ORTOPEDISTA DR. OYAMA ARRUDA JUNIOR, CRM-PE 11648, COM ENDEREÇO E DEMAIS DADOS PESSOAIS JÁ DO CONHECIMENTO DA SECRETARIA DA VARA, PARA, INDEPENDENTEMENTE DE COMPROMISSO, ATUAR NO PRESENTE PROCEDIMENTO COMO PERITO OFICIAL, OBJETIVANDO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, NO TOCANTE À PESSOA DO(A) DEMANDANTE, EM CONFORMIDADE COM A LEI 6.194/74. INTIME-SE AS PARTES PARA, QUERENDO, INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO E APRESENTAR QUESITOS, EM 15 DIAS (ART. 465, § 1º, CPC.) FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$300,00 (TREZENTOS REAIS), EM FAVOR DO REFERIDO EXPERTO, VALOR ESTE A SER CUSTEADO PELA SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT E/OU OUTRA QUE FAÇA PARTE DO POOL DE SEGURADORAS DO SISTEMA E QUE INTEGRE O POLO PASSIVO DA DEMANDA, EM RAZÃO DO SEU COMPROMISSO FIRMADO COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NESSE SENTIDO, ATRAVÉS DO CONVÊNIO N. 014/2017-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TJPE E A SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A. FICA DESIGNADO O DIA 15/10/19, A PARTIR DAS 13 HORAS (POR ORDEM DE CHEGADA), PARA REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS, INTIMANDO-SE AS PARTES PARA COMPARECEREM NO EDIFÍCIO DO FÓRUM, NO DIA E HORA DESIGNADOS. CASO O PERITO ENTENDA NECESSÁRIO, NOTIFIQUEM-SE A QUEM DE DIREITO PARA FORNECER OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À ELABORAÇÃO DO COMPETENTE LAUDO OS LAUDOS DEVERÃO SER APRESENTADOS DENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DIGITADO OU EM LETRA DE FORMA (RESOLUÇÃO Nº 1601/200, CFM. ART. 39 E CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA, 3º CAPÍTULO, ART. 11), A CONTAR DA DATA DA REALIZAÇÃO DA PROVA COM A JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL. INTIME-SE POR CARTA COM AR A SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT OU OUTRA QUE INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA, PARA QUE, EM CONFORMIDADE COM O COMPROMISSO FIRMANDO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, EFETUE NO PRAZO DE 15 DIAS, A CONTAR DA SUA INTIMAÇÃO, O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS NO VALOR DE R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL À DISPOSIÇÃO DESTE JUÍZO. INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE TOMEM CONHECIMENTO (ART. 474, CPC), DEVENDO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SER PESSOAL, FICANDO DESDE LOGO ADVERTIDA QUE O NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA IMPLICARÁ NO JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. São Lourenço da Mata, 19/09/2019 Iarly José Holanda de Souza Juiz de Direito

Processo Nº: 0000649-53.2014.8.17.1350

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: HELIO EVANGELISTA DO MONTE

Advogado: RN008204 - THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE

Advogado: PE035042 - RITCHELLY PINTO DE LIMA VICENTE

Advogado: PE001040A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Despacho:

INICIALMENTE, REVOGO A DECISÃO DE FLS. 109. COMPULSANDO OS AUTOS, ENTENDO NECESSÁRIO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, PELO QUE NOMEIO O MÉDICO ORTOPEDISTA DR. OYAMA ARRUDA JUNIOR, CRM-PE 11648, COM ENDEREÇO E DEMAIS DADOS PESSOAIS JÁ DO CONHECIMENTO DA SECRETARIA DA VARA, PARA, INDEPENDENTEMENTE DE COMPROMISSO, ATUAR NO PRESENTE PROCEDIMENTO COMO PERITO OFICIAL, OBJETIVANDO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, NO TOCANTE À PESSOA DO(A) DEMANDANTE, EM



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata

Forum Des. Paulo André Dias da Silva - R TITO PEREIRA, 267 - Centro

São Lourenço da Mata/PE CEP. 54730970 Telefone - Email - Fax

MANDADO DE INTIMAÇÃO - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

Processo nº 0002426-10.2013.8.17.1350

Expediente nº 2019.0637.000534



Classe: Procedimento ordinário

G. 1456

Partes:

Requerente EWERTON PAULO ALVES DOS SANTOS

Advogado RITCHELLY PINTO DE LIMA VICENTE

Advogado THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS

Requerido SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Oficial de Justiça: Jose Rui Tavares de Melo Filho - Matrícula - 1873857

Por ordem do Exmo. Sr. Iarly José Holanda de Souza, Juiz de Direito em exercício cumulativo na Segunda Vara Cível, acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO das pessoas a seguir relacionadas, para comparecer no edifício do Fórum, no endereço do timbre, em data e horário abaixo indicados, a fim de realizar Perícia, conforme decisão de fls.59/59V, nos autos do processo supra mencionado.

Data: 15/10/2019 **Hora:** 13:00h; **Tipo:** Perícia a ser realizada em mutirão no Fórum da Comarca de São Lourenço da Mata-PE.

Advertência(s): O não comparecimento à perícia implicará no julgamento do processo no estado em que se encontra.

Obs.: A realização das perícias agendadas para a data acima mencionada terão início a partir das 13 horas (por ordem de chegada).

Destinatário:

EWERTON PAULO ALVES DOS SANTOS

R TRAVESSIA TEREZINHA, 121 - BELA VISTA - SÃO LOURENÇO DA MATA - PE.

X Maria de Fátima Alves dos Santos (mãe)
TRAVESSIA da R. Santa Terezinha. mudou-se há ± 9 anos e mais

Eu, Marcia Adriana de Oliveira Muniz Pereira, À Disposição (Infância), o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Marcus Raphael F N dos Santos, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 - CGJ-TJPE. São Lourenço da Mata-PE, 19/09/2019

Marcus Raphael F N dos Santos
Chefe de Secretaria

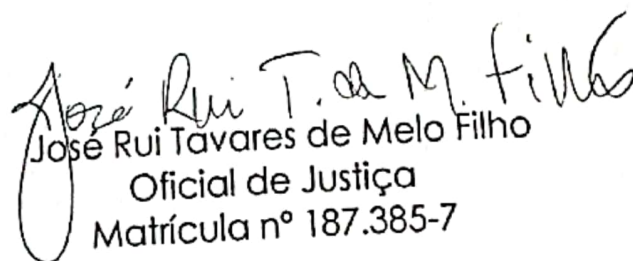
ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CEMANDO
Comarca de São Lourenço da Mata

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao Mandado de Intimação – realização de perícia médica, referente ao Expediente nº **2019.0837.000534**, fui até à TRAVESSA SANTA TEREZINHA, **121**, BELA VISTA, e sendo aí, fui recebido por MARIA DE FÁTIMA ALVES DOS SANTOS, a qual disse ser a mãe de EWERTON PAULO ALVES DOS SANTOS e que seu filho já não reside ali há cerca de 1 (um) ano e meio, razão pela qual não foi possível intimá-lo pessoalmente. CERTIFICO ainda que MARIA DE FÁTIMA assumiu o compromisso de cientificar seu filho acerca da perícia médica, tendo recebido uma via do mandado e exarado seu ciente, consoante anexo. Ante o exposto, devolvo o mandado com cumprimento parcial e fico à disposição para ulterior deliberação.


José Rui Tavares de Melo Filho
Oficial de Justiça
Matrícula nº 187.385-7

EENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

EN Destinatário:
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
de seu Representante LEGAL
Endereço: R SENADOR DANTAS, 74. 5º ANDAR - CENTRO
Rio de Janeiro/RJ. CEP:20031-205

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION

Ex. 0227

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

☐ SEGRADO / VALEUR DECLARE

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DO RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
EEDOR/ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE D 8.955.355-1

JOSE CARLOS X. OLIVEIRA

SEGURO AER

13 MAI 2010

ANGELA DA COSTA DE SANTANA
RG: 20.615.804-9 Dolar

PREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

FC0463 / 16

114 X 186 mm

6975

INFORMAÇÕES DA VÍTIMA

Nº do Processo: 0002426-10.2013.8.17.1350

Vara: 2ª Vara Cível São Lourenço da Mata

Nome Completo: Ewerton Paulo Alves Dos Santos

CPF: 100.039.514-64

LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES

AVALIAÇÃO:

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

a) ☒ SIM

B) ☐ NÃO

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) Qual(is) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

Tornozelo Esquerdo

b) As alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Ferimento corte contuso tornozelo Esquerdo (suturado)

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

a) ☐ SIM

B) ☒ NÃO

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) ☐ disfunções apenas temporárias

b) ☒ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo, informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

Sensibilidade local / Boa mobilidade / Fibrose

V) Em virtude de evolução de lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

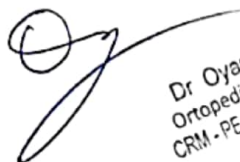
a) ☐ SIM

B) ☒ NÃO

Se Sim, em que prazo:

Cicatriz do Calcâneo

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados


Dr. Oyama Arruda Jr.
Ortopedia e Traumatologia
CRM - PE 11648 SBOT - 6121

4075

segundo o prazo previsto em Lei 11.945 de Junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) seguimento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, afirmar a sua graduação.

Segmento corporal acometido:

- A
- a) ☐ Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).
- b) ☒ Parcial (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

- Pr
00
- b.1) ☐ Parcial completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima).
- b.2) ☒ Parcial incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte um (o mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da lei

Re
an
pe

SEGMENTO ANATÔMICO

Marque o percentual

1º lesão

Fonozel Equino

At ☐ 10% Residual ☒ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

2º lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

3º lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Observações:

Acidente 14/07/12 em S Lourenço do Mato - PE

Data da realização do exame médico legal:

15 de outubro de 2019

Oyama Arruda Jr.
Médico Perito
CRM 011648-PE

Dr Oyama Arruda Jr
Ortopedia e Traumatologia
CRM - PE 11648 SBOT - 6121

71RS

Ao Exmo. Juiz(a) da 2ª Vara Cível de São Lourenço da Mata – TJPE

15 de outubro de 2019.

Processo:
0002426-10.2013.8.17.1350

Remeto a Vossa Excelência, laudo da perícia médica referente ao processo citado para que possa ser avaliado, anexado aos autos deste processo, bem como a **EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ** para liberação dos honorários periciais já depositados.

Atenciosamente,


Dr. Oyama Arruda Jr.
Ortopedia e Traumatologia
CRM 011648-PE
SBOT - 6121



72
19

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata

Forum Des. Paulo André Dias da Silva - R. TITO PEREIRA, 267 - Centro

São Lourenço da Mata/PE CEP: 54730970 Telefone: - Email: - Fax:

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0002426-10.2013.8.17.1350

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2019.0837.000628

Partes: Requerente EWERTON PAULO ALVES DOS SANTOS
Advogado RITCHELLY PINTO DE LIMA VICENTE
Advogado THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS
Requerido SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
Advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

Ilmo.(a). Sr. (a).

Por ordem do MM. Juiz de direito em Exercício Cumulativo na Segunda Vara Cível, sirvo-me do presente para dar-lhe Ciência que V.S.^a está **INTIMADO, PARA QUE, EM CONFORMIDADE COM O COMPROMISSO FIRMANDO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, EFETUE NO PRAZO DE 15 DIAS, A CONTAR DA SUA INTIMAÇÃO, O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS NO VALOR DE R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL À DISPOSIÇÃO DESTA JUÍZO.** Segue em anexo cópia do referido despacho como parte integrante desta.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Marcus Raphael F N dos Santos, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE

São Lourenço da Mata (PE), 18/11/2019.

Atenciosamente,

Marcus Raphael F N dos Santos
Chefe de Secretaria

Destinatário:

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Endereço: Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro.

Rio de Janeiro/RJ. CEP: 20031-205

73
5

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
NOM / OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE		
ENDEREÇO / A		
Destinatário: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT		
CEP / CODE PC Endereço: Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro. ^{PAYS} Rio de Janeiro/RJ. CEP: 20031-205		
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
Ex. 0628		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
Pre 2426 - 10. 2013.1350		☐ EMS
		☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DO RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
		SEGURADORA LÍDER DEZ 2019
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR/ORGÃO EXPEDIDOR	PUBRICA E MAT. DO EMPREENHADOR / SIGNATURE DE L'EMPLOIEUR	11 DEZ 2019
	Mat: 8.313.775-0	VERONICA FELIX DE JANEIRO/RJ
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS		

75240203-0

FC0463 / 16

114 X 186 mm

1237 2003 1001 0000 00-01-2003 14-50 1205 1012



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0002426-10.2013.8.17.1350 Outros Ord

74
85
+-----+
CGJPE

FLS.

| 2Cível_Ou
+-----+

Juntada

Nesta data junto a estes autos Peticas
eletronica 2020.196.5066 que se
segue. Do que para constar, lavrei este termo.

São Lourenço da Mata, 7 de fevereiro de
2020

M. S. Silva
Ademir Calixto da S Junior
Chefe de Secretaria



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DA MATA/PE

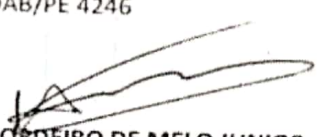
Processo: 000242610/20138171350

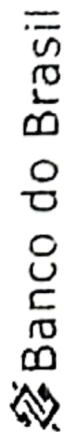
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EWERTON PAULO ALVES DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo.**

Termo em que,
Pede Juntada.

SÃO LOURENÇO DA MATA, 15 de janeiro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
	13/01/2020	0	0
DATA DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TIPO DE JUSTIÇA	
13/01/2020	00024261020138171350	ESTADUAL	
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE	Vara Cível	RÉU	300,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica	0924860800010-4
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
EWERTON PAULO ALVES DOS SANTOS		FÍSICA	10003951454
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
8D75441539SC0D4A			
CÓDIGO DE BARRAS			
10498.39291 94000.100043 11743.976919 1 81550000030000			

Data de Emissão: 06/01/2020 Hora: 16:24:04 #10

RECIBO DO SACADO

CAIXA		104-0	10498.39291 94000 100043 11743 976919 1 81550000030000	
Cedente / Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do Documento 040087600032001061	Número 14000000117439769-4	Vencimento 04/02/2020	Valor do Documento 300,00	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente) TRIBUNAL TJ PERNAMBUCO COMARCA SAO LOURENCO DA MATA VARA SAO LOURENCO DA MATA - 02A VARA CIVEL PROCESSO 00024261020138171350 N GUIA 1 JURISDICIONADOS EWERTON PAULO ALVES DOS SANTOS / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA 0876 040 01503245 - 3 PARA ENVIAR TED JUDICIAL UTILIZAR O ID 040087600032001061 OBS				☐ Desconto ☐ Outras Instruções Adicionais ☐ Moeda/Multiplicadores ☐ Outros Atributos ☐ Valor Cobrado
Causa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU				CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04 UF RJ CEP 22070-000

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouidona: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA		104-0	10498.39291 94000.100043 11743.976919 1 81550000030000	
Modalidade de Pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA				Vencimento 04/02/2020
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Data do Documento 06/01/2020	Nº do Documento 040087600032001061	Especie de Documento DJ	Acerto S	Data do processamento 06/01/2020
Valor do Documento	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Valor 300,00
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente) TRIBUNAL TJ PERNAMBUCO COMARCA SAO LOURENCO DA MATA VARA SAO LOURENCO DA MATA - 02A VARA CIVEL PROCESSO 00024261020138171350 N GUIA 1 JURISDICIONADOS EWERTON PAULO ALVES DOS SANTOS / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA 0876 040 01503245 - 3 PARA ENVIAR TED JUDICIAL UTILIZAR O ID 040087600032001061 OBS				☐ Desconto ☐ Outras Instruções Adicionais ☐ Moeda/Multiplicadores ☐ Outros Atributos ☐ Valor Cobrado
Causa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU				CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04 UF RJ CEP 22070-000



Autenticação - Ficha de Compensação



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0002426-10.2013.8.17.1350 Outros Ord

78
120

CGJPE

FLS.

2Cível_Ou

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata .
Do que para constar, lavrei este termo.

São Lourenço da Mata, 7 de fevereiro de 2020.

Ademir Calixto da S Junior
p/ Chefe de Secretaria



79
D

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Terceira Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata
Anexo do Fórum Des. Paulo André Dias da Silva - R Olívio Costa, 123 - Centro
São Lourenço da Mata/PE CEP: 54735-180 Telefone: (081)3181.9150

Autos n. 0002426-10.2013.8.17.1350

DESPACHO

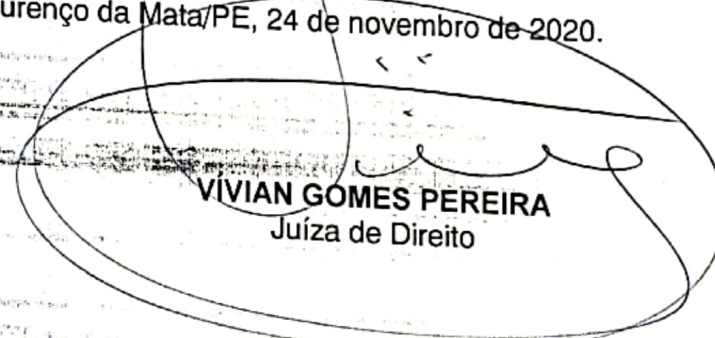
Defiro o pedido de expedição de alvará em favor do perito, conforme requerido em petição de fls.71.

Expeça-se alvará de pagamento de honorários periciais.

Posteriormente, intem-se as partes para apresentarem manifestações quanto ao laudo pericial de fls.69/70, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nova conclusão.

São Lourenço da Mata/PE, 24 de novembro de 2020.


VIVIAN GOMES PEREIRA
Juíza de Direito



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0002426-10.2013.8.17.1350 Outros Ord

CGJPE

FLS.

2Cível_Ou

Juntada

Nesta data junto a estes autos Petição
2020.0196.051404 que se
segue. Do que para constar, lavrei este termo.

São Lourenço da Mata, 25 de maio de 2021

Ademir Calixto da S Junior
p/ Chefe de Secretaria

81
D

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO LOURENCO DA MATA/PE

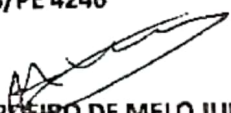
Processo: 00024261020138171350

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EWERTON PAULO ALVES DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer o prosseguimento do feito para que seja realizado exame pericial médico na parte autora a fim de apurar se há invalidez permanente e o seu grau.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAO LOURENCO DA MATA, 25 de novembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

001 2020.0196.051404 26-11-2020 12:07 12620 1VIA

001 2020.0196.051404 26-11-2020 12:07 12620 2VIA



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0002426-10.2013.8.17.1350 Outros Ord

CGJPE

FLS.

2Cível_Ou

Juntada

Nesta data junto a estes autos Recurso
2021-0196-005845 que se
segue. Do que para constar, lavrei este termo.

São Lourenço da Mata, 25 de maio de 2021

Ademir Calixto da S Junior
pl Chefe de Secretaria

JOÃO BARBOSA
ADVOCADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO LOURENCO DA MATA/PE

Processo n.º 00024261020138171350

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove EWERTON PAULO ALVES DOS SANTOS, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem muito respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A parte autora alegou em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválida, pleiteando em juízo uma suposta diferença do valor indenizatório liquidado na esfera administrativa, qual seja R\$ 1.687,50 (UM MIL E SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE
CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA:

25/06/2013

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL:

1.687,50

-----TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: EWERTON PAULO ALVES DOS SANTOS

BANCO: 104

AGÊNCIA: 00876

CONTA: 000000099211-4

Nr. de Autenticação C27B9198AB2925FF

Deste modo, foi nomeado perito por esse Juízo, a fim de se verificar quanto grau da suposta invalidez da parte autora.

Ocorre que o laudo pericial ratifica o adimplemento da obrigação com a liquidação do sinistro na esfera administrativa, uma vez que a lesão apurada na esfera judicial através da prova pericial corresponde a valor inferior ao pagamento efetuado administrativamente, não havendo de se falar em complementação de indenização.

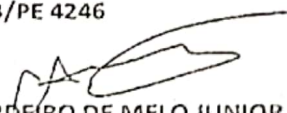
Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo apresentado pelo I. Perito, sendo certo que em ambos os casos foram utilizados os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidiu a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixado o *quantum* indenizatório.

Diante da quitação administrativa, requer que seja acolhida a conclusão pericial, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAO LOURENCO DA MATA, 24 de fevereiro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Cível de São Lourenço da Mata

Forum Des. Paulo André Dias da Silva - R Tito Pereira, 267 - Centro São Lourenço da Mata/PE CEP: 54730-970 Telefone:
(081)3525.1566

Processo N° 0002426-10.2013.8.17.1350

CERTIDÃO

Certifico que na data de hoje foi expedido um
Alvará para Levantamento de Depósito de
honorários periciais.
São Lourenço da Mata, 25.05.2021.

Fabiane Barbosa do Nascimento

p/ Técnica Judiciária



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Segunda Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata
Fórum Des. Paulo André Dias da Silva - R TITO PEREIRA, 267 - Centro
São Lourenço da Mata/PE CEP: 54730970 Telefone 31819225/31819226

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO

Processo nº 0002426-10.2013.8.17.1350

Expediente nº 2021.0837.000279

Classe: Procedimento ordinário

Partes

Requerente EWERTON PAULO ALVES DOS SANTOS

Advogado THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE

Advogado MARCOS VINICIOS MENDES MELO PIMENTEL

Advogado RITCHELLY PINTO DE LIMA VICENTE

Advogado THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS

Requerido SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

Advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Advogado João Alves Barbosa Filho

A Doutora Ângela Mesquita de Borba Maranhão, Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata - PE, AUTORIZA a pessoa abaixo indicada que, em cumprimento ao presente, EFETUE o levantamento do valor especificado no quadro a seguir, conforme DECISÃO às fls.79 dos autos do processo em epígrafe

Beneficiário:

OYAMA ARRUDA FREI CANECA JÚNIOR, médico, perito judicial, inscrito no CPF sob o nº 781.153.884-91, CRM-PE 11648.

Finalidade:

Receber junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Valor autorizado: R\$ 300,00 (trezentos reais)

Dados Bancários: CONTA: 0876 040 01503245-3

ID: 040087600032001051

Outras determinações

Acrescidos de juros e correções monetárias, se houver, até a efetiva liberação do crédito, ressalvado erro, omissão ou prejuízo a terceiros.

Para tanto o interessado acima qualificado poderá passar recibo, dar quitação e assinar o que for necessário para o bom e fiel cumprimento deste ALVARÁ.

Eu, Fabiane Barbosa do Nascimento, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

São Lourenço da Mata (PE), 25/05/2021.

Ademir Calixto da S. Junior
Chefe de Secretaria

Ângela Mesquita de Borba Maranhão
Juíza de Direito

872

Digitalizado com CamScanner

		VICTOR CARVALHO	
		DATA DE NASCIMENTO 4992298 820 PR	DATA DE REGISTRO 016.006.671 43
		JOSE ROVAL FINHEIRO DE CARVALHO ROQUELME MARIA DE CARV ALMO	
FOLHA Nº 0000000000		Nº 000000	DATA 28/09/2005
Nº DE REGISTRO 01004418944		DATA DE REGISTRO 08/09/2005	DATA DE REGISTRO 28/09/2005
Observações COTADO COTADO ESR			
			
Nº DE REGISTRO 0000000000		DATA DE REGISTRO 28/09/2005	
Nº DE REGISTRO 0000000000		DATA DE REGISTRO 28/09/2005	
PERNAMBUCO			



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0002426-10.2013.8.17.1350 Outros Ord

CGJPE

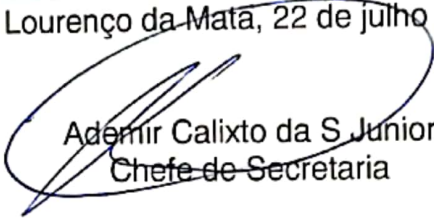
FLS.

2Cível_Ou

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata .
Do que para constar, lavrei este termo.

São Lourenço da Mata, 22 de julho de 2021.


Ademir Calixto da S. Junior
Chefe de Secretaria



9p
SABRINA BORGES

ASSESSORIA E CONSULTORIA
JURIDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E
DE SÃO LOURENÇO DA MATA, ESTADO DE PERNAMBUCO

Autos nº 0002426-10.2013.8.17.1350

EWERTON PAULO ALVES DOS SANTOS, já devidamente qualificada nos autos, por seus procuradores nos autos constituídos, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos em epígrafe, REQUER a juntada nos autos da petição de substabelecimento anexa. Nesse diapasão, a ré requer expressamente para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas nome da advogada, sob pena de invalidade/nulidade do ato. Dra. Sabrina Borges, OAB/PR 90322, com endereço comercial na Rua República Argentina, 300, centro de Dionísio Cerqueira, CEP 89950-000.

Termos em que, pede deferimento.

Dionísio Cerqueira, 16 de agosto de 2021.

SABRINA BORGES
Assinado de forma
digital por SABRINA
BORGES
Dados: 2021.08.16
09:41:54 -0100'

Dra. Sabrina Borges
OAB/PR 90322 OAB/SC 5261

SABRINA BORGES ADVOCACIA
Escritório de Advocacia

Rua República Argentina, nº 300, centro de Dionísio Cerqueira - SC
Telefone: (49) 3644-2166 WhatsApp: (49) 99177-9325
E-mail: advogadasabrinaborges@outlook.com

SUBSTABELECIMENTO DE MANDATO AD JUDICIA.

SUBSTABELECENTE: "BARROS, CALAZANS, DANTAS & MARANHÃO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS", inscrita na OAB/RN sob o nº 388, neste ato representada por seus sócios, AGUINALDO FERNANDES DANTAS FILHO, OAB/RN sob o nº, 7.409; DIOGO MARQUES MARANHÃO, OAB/RN sob o nº 7.046; RODOLPHO BARROS MARTINS DE SÁ, OAB/RN nº 8.331, THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE, OAB/RN nº 8.204, com sede na Av. Lima e Silva, nº, 1611, Ed. Blue Tower Center, sala 09, Lagoa Nova, CEP, 59075-710, Natal/RN. Telefones (84) 3025-9981 / (84) 99225-0959.

SUBSTABELECIDO: SABRINA BORGES, inscrita na OAB/PR sob o nº 90.322, com escritório na Rua República Argentina, nº 300, Centro, CEP 89.950-000, Dionísio Cerqueira/SC, telefones (49) 3644-2166 / (49) 98902-0426 / (49) 99177-9325, e-mail "advogadasabrinaborges@outlook.com".

PODERES: SEM RESERVAS de iguais, os que foram conferidos ao substabelecente por EWERTON PAULO ALVES DOS SANTOS nos autos de nº 0002426-10.2013.8.17.1350, que move em desfavor da SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A., em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata/PE, renunciando a qualquer valor eventualmente disponível, em favor dos substabelecidos.

Natal/RN, 28 de maio de 2021.


Thiago Marques Calazans Duarte
OAB/RN 8.204



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0002426-10.2013.8.17.1350 Outros Ord

CGJPE

FLS. 92

2Cível_Ou

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata .
Do que para constar, lavrei este termo.

São Lourenço da Mata, 30 de agosto de 2021.

Ademir Calixto da S Junior
Chefe de Secretaria

93
A



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

PROCESSO: 0002426-10.2013.8.17.1350

SENTENÇA

Vistos, etc.

EWERTON PAULO ALVES DOS SANTOS ajuizou ação indenizatória para recebimento da diferença do seguro obrigatório - *DPVAT* contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A** alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito no dia 14.07.2012, em São Lourenço da Mata, quando transitava em uma motocicleta pela via pública.

Aduziu que em decorrência do impacto sofrido sofreu lesões que lhe causaram sequelas, ocasionando invalidez parcial.

Informou que recebera administrativamente o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e defendeu que faz *jus* à indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) conforme invalidez a ser apurada em perícia, requerendo a procedência da ação.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/15).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação suscitando preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que o autor já recebeu a verba correspondente à lesão sofrida administrativamente. A contestação veio acompanhada de procuração e documentos (fls.39/57).

Às fls. 60/70, laudo pericial.

As partes manifestaram-se a respeito do laudo pericial médico.

É o relatório. Passo a decidir.

De logo, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, eis no caso não falta pedido ou causa de pedir, assim como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Tanto é que a requerida exercitou a sua defesa com plenitude e precisão.

A ação procede em parte. O requerente conseguiu demonstrar em parte os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.



Pretende a autora receber a indenização do seguro DPVAT no valor máximo (R\$ 13.500,00).

Entretanto, no laudo médico de fls.69/70 constou expressamente a existência dano físico/funcional em membro inferior direito, no percentual de 25% (grau leve).

O Superior Tribunal de Justiça, órgão responsável pela pacificação da interpretação da legislação infraconstitucional, firmou entendimento de que "*a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez*", entendimento este manifestado no enunciado da Súmula 474, que tem por precedentes recursos que apreciaram vários casos de invalidez ocorridos antes da entrada em vigor da MP 451/2000: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

A tabela anexa à Circular nº 17/92 da SUSEP, por sua vez, estabelece os percentuais para indenização de acordo com o grau da invalidez sofrido pela vítima, cuja graduação deve ser observada pelo Judiciário quando da quantificação do valor securitário a ser pago.

Nessa ordem, restou comprovada nos autos a invalidez parcial da autora no percentual de 25% para o membro inferior direito, o que importaria no valor de R\$ 3.375,00.

O autor consignou que recebeu o importe de R\$ 1.687,50 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Assim, a autor faz jus a indenização de R\$ 1.687,50 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme previsto no inciso II do parágrafo 1º do artigo 3º da lei 6.194/74, e nos termos da tabela acima referida.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido nesta demanda, para condenar a seguradora LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A ao pagamento à autora do seguro DPVAT, no importe de **R\$ 1.687,50 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, devidamente atualizado pela tabela do ENCOGE, desde a data do evento danoso (Sumula 580, STJ) e acrescida de juros de 1% ao mês, estes contados desde a data da efetiva citação, ocasião em que se constituiu em mora a seguradora demandada, nos exatos termos do art. 405 do Código Civil, extinguindo o feito com resolução



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

de mérito, a teor do art. 487, I, CPC.

Condeno a demandada no pagamento das custas processuais e na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Na hipótese de recurso de apelação com suas razões, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (§1º do art.1.010 do CPC). E, caso o apelado interponha apelação adesiva, determino desde já a intimação do apelante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após o cumprimento das formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado sem requerimentos, archive-se na forma legal.

São Lourenço da Mata, 27 de agosto de 2021.

ANGELA MESQUITA DE BORBA
MARANHÃO:1797883

Assinado de forma digital por ANGELA
MESQUITA DE BORBA MARANHÃO:1797883
Dados: 2021.08.27 20:19:06 -03'00'

ÂNGELA MESQUITA BORBA MARANHÃO
Juíza de Direito substituta



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0002426-10.2013.8.17.1350 Outros Ord

CGJPE

FLS. 0096

2Cível_Ou

CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 202100123, no livro de registro de sentença nº 75 da Segunda Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata, as folhas 14 a 16, dou fé, São Lourenço da Mata 01/09/2021.


Chefe de Secretaria

decisão. E, por fim, ainda reconhecer a preliminar de ilegitimidade passiva da ré MAPFRE S/A, pelo que extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC. Condene a parte CASAS BAHIA S/A em despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da causa. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos na forma legal. São Lourenço da Mata/PE, data da assinatura eletrônica Ângela Mesquita de Borba Maranhão Juíza de Direito substituta

Sentença Nº: 2021/00123

Processo Nº: 0001426-10.2012.8.17.1350

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: EWERTON PAULO ALVES DOS SANTOS

Advogado: RN008204 - THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE

Advogado: PE036148 - MARCOS VINÍCIOS MENDES MELO PIMENTEL

Advogado: PE035042 - RITCHELLY PINTO DE LIMA VICENTE

Advogado: PE001040A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS

Advogado: PR90322 - Sabrina Borges

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogado: PE025393 - RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

SENTENÇA: (Parte Dispositiva) Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nesta demanda, para condenar a seguradora LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A ao pagamento à autora do seguro DPVAT, no importe de R\$ 1.667,50 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado pela tabela do ENCOGE, desde a data do evento danoso (Sumula 580, STJ) e acrescida de juros de 1% ao mês, estes contados desde a data da efetiva citação, ocasião em que se constituiu em mora a seguradora demandada, nos exatos termos do art. 405 do Código Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, CPC. Condene a demandada no pagamento das custas processuais e na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Na hipótese de recurso de apelação com suas razões, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (§1º do art.1.010 do CPC). E, caso o apelado interponha apelação adesiva, determino desde já a intimação do apelante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após o cumprimento das formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado sem requerimentos, arquivem-se os autos na forma legal. São Lourenço da Mata, 27 de agosto de 2021. ÂNGELA MESQUITA BORBA MARANHÃO Juíza de Direito substituta

Sentença Nº: 2021/00124

Processo Nº: 0001047-68.2012.8.17.1350

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CLEANE CRISTINA DE LIMA

Advogado: PE024941 - LILIANE RENDALL DOS SANTOS

Requerido: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado: SP175513 - Mauricio Marques Domingues

Advogado: SP235952 - André de Souza Silva

Advogado: PE000453A - Roberto Trigueiro Fontes

Requerido: SISTEM ELETRÔNICA

Requerido: Mafr Seguros

Advogado: SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR

Advogado: PE50413 - Leonardo Gonçalves da Costa Cuervo

SENTENÇA: (Parte Dispositiva) DO DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art.487, inciso I do CPC para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar os demandados CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A e MAFRE SEGUROS, solidariamente, no pagamento do valor de R\$ 1.368,00 (um mil, trezentos e sessenta e oito reais) para ressarcimento por dano material, corrigidos monetariamente pela tabela ENCOGE desde data da compra e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir ENCOGE e acrescido de juros moratórios de 1,0 % a m. (um por cento ao mês), a partir desta decisão. Condene os demandados CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A e MAFRE SEGUROS em despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da causa. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos na forma legal. São Lourenço da Mata/PE, 30 de agosto de 2021. Ângela Mesquita de Borba Maranhão Juíza de Direito substituta

Sentença Nº: 2021/00126



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO LOURENCO DA MATA/PE

Processo n.º 000242610/2013/171350

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA PROFERIDA:

Com a mais respeitosa vênia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira não só efeitos integrativos, como também, modificativos ao respeitável *decisum*.

Assim, tem-se que a embargante foi condenada ao pagamento de **R\$ 1.687,50, corrigido monetariamente e acrescidos de juros.**

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 25/06/2013
NUMERO DO DOCUMENTO:
VALOR TOTAL: 1.687,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: EWERTON PAULO ALVES DOS SANTOS

BANCO: 104

AGÊNCIA: 00876

CONTA: 000000099211-4

Nr. da Autenticação C27B9198AB2925FF

Ocorre que, conforme explanado no mérito da sentença, o laudo JUDICIAL de fls. 69/70, comprova a invalidez permanente de TORNOZELO 25%. Vejamos:

99

SEGMENTO ANATÔMICO

Marque o percentual

1120

Tornozelo Equivocado

☐ 10% Residual

☒ 25% Leve

☐ 50% Média

☐ 75% Intensa

Diante dos fatos aduzidos, resta evidenciado nos autos que a r. decisão, não fez a melhor justiça, data vênha, eis que, demonstra fundamentação e dispositivo contraditórios, ferindo o princípio da razoabilidade, razão pela qual, a Embargante opõe o presente, com a finalidade de evitar a condenação injusta e infundada.

Eis que os percentuais apurados de invalidez deveriam ter sido calculados levando em consideração a indenização máxima prevista para as lesões apuradas e para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25	R\$ 3.375,00

2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Repercussão	Valor da Indenização
25% (grau leve)	R\$ 843,75

Portanto, a Embargante esclarece que a verba indenitária deverá respeitar o cálculo apresentado acima, levando em consideração o pagamento realizado na seara administrativa na monta de **R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, não havendo valor algum a complementar.

Assim sendo, a Embargante, demonstra nesses autos, onde ocorreu o equívoco no valor da condenação arbitrado por sentença, eis que a ora Embargante fora condenada ao pagamento de indenização correspondente a gradação da lesão diversa da acometida pelo Embargado, desrespeitando legislação em apreço, afigurando-se o julgado em desvirtuamento da norma legal, merecendo ser reformada a sentença neste ponto para que haja aplicação da norma legal pertinente ao caso concreto, conforme o disposto no 3º, inciso II, da Lei nº. 11.945/2009 e Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça.

12

EMINENTE JULGADOR

São essas as razões pelas quais a embargante, invocando os áureos e doutos suplementos de Vossa Excelência, confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado-se os pontos contraditórios suscitados, sob a ótica dos artigos 3º, inciso II, da Lei nº. 11.945/2009, c/c com a Súmula 474 do STJ e Art. 1.022 do Código de Processo Civil, conferindo-lhes efeitos integrativos, por via de consequência modificativos, para o fim de prover integralmente.

A Embargante informa que pelo fato dos presentes Embargos terem efeitos infringentes, requer que seja feita a devida intimação da parte Embargada, para que esta venha responder as presentes alegações.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAO LOURENCO DA MATA, 1 de setembro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0002426-10.2013.8.17.1350 Outros Ord

CGJPE

FLS.

2Cível_Ou

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata .
Do que para constar, lavrei este termo.

São Lourenço da Mata, 8 de setembro de 2021.

Ademir Calixto da S Junior
Chefe de Secretaria